



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE
CAMPINAS/SP**

Processo nº 0000025-81.2024.8.26.0354 - Exibição de Documentos

Processo principal nº 1000012-65.2024.8.26.0354 - Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES** da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I.SUMÁRIO

| | | |
|--------------------------------------|---|----|
| I. | SUMÁRIO | 2 |
| II. | OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO | 3 |
| III. | FOLHA DE PAGAMENTO..... | 4 |
| III.I – COLABORADORES | | 4 |
| III.II – PRÓ-LABORE | | 5 |
| IV. | EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization).... | 5 |
| V. | ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL | 7 |
| V.I – LIQUIDEZ GERAL..... | | 8 |
| V.II – CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO | | 9 |
| V.III – GRAU DE ENDIVIDAMENTO..... | | 10 |
| VI. | FATURAMENTO | 12 |
| VII. | BALANÇO PATRIMONIAL..... | 14 |
| VII.I - ATIVO | | 14 |
| VII.II - PASSIVO | | 16 |
| VIII. | DÍVIDA TRIBUTÁRIA..... | 18 |
| IX. | DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO | 20 |
| X. | CONCLUSÃO | 23 |

II. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

- a) Apresentar ao MM. Juízo o Relatório das Atividades da Recuperanda, referente ao mês de **maio/2026**, conforme determinado no art. 22, inciso II, alínea "c"¹, da Lei 11.101/2005;
- b) Informar o quadro atual de colaboradores diretos e indiretos do período;
- c) Analisar os resultados apresentados pela Recuperanda;
- d) Demonstrar a situação econômico-financeira da Recuperanda;
- e) Relatar os andamentos processuais (**doc. 01**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354;
- f) Relatar os andamentos dos Incidentes Processuais (**doc. 02**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.

III. FOLHA DE PAGAMENTO

III.1 – COLABORADORES

Conforme a folha de pagamento referente ao mês de **maio/2026** enviada pela gestão da Recuperanda, apurou-se que o **quadro funcional** era composto por um total de **59** colaboradores, dos quais 50 estavam ativos e 03 estavam afastados de suas atividades laborais. Além disso, ocorreram 05 demissões no período analisado, conforme demonstrado no quadro abaixo:

| COLABORADORES | MAR/2026 | ABR/2026 | MAI/2026 |
|---------------|-----------|-----------|-----------|
| ATIVOS | 50 | 46 | 50 |
| AFASTADOS | 3 | 3 | 3 |
| FÉRIAS | 1 | - | 1 |
| DEMITIDOS | 5 | 4 | 5 |
| TOTAL | 59 | 53 | 59 |

Os gastos contabilizados com a **folha de pagamento**, em **maio/2026**, totalizaram **R\$ 274.628,00**, sendo 77% compreendidos por salários, demais remunerações e benefícios diretos e 23% representados por encargos sociais de FGTS e INSS, conforme se verifica a seguir:

| FOLHA DE PAGAMENTO | MAR/2026 | ABR/2026 | MAI/2026 |
|-----------------------------|----------------|----------------|----------------|
| CUSTOS COM PESSOAL | 236.203 | 212.860 | 208.225 |
| SALÁRIOS E ORDENADOS | 161.400 | 151.774 | 149.054 |
| FÉRIAS | 19.278 | 11.909 | 14.660 |
| 13º SALÁRIO | 11.992 | 8.218 | 8.835 |
| INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO | 5.614 | 3.161 | 918 |
| ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL | 3.898 | 877 | 1.200 |
| PROCESSOS TRABALHISTA | 9.500 | 14.300 | 11.300 |
| OUTROS GASTOS COM PESSOAL | 24.522 | 22.621 | 22.259 |
| DESPESAS COM PESSOAL | 17.747 | 3.471 | 4.394 |
| SALÁRIOS E ORDENADOS | 15.252 | 2.220 | 3.305 |
| FÉRIAS | 604 | 604 | 635 |
| 13º SALÁRIO | 1.890 | 453 | 453 |
| MEDICAMENTOS | - | 193 | - |
| ENCARGOS SOCIAIS | 123.846 | 35.369 | 62.009 |
| CUSTOS COM INSS | 107.920 | 24.462 | 48.117 |
| CUSTOS COM FGTS | 14.368 | 9.655 | 12.765 |
| DESPESAS COM INSS | 1.622 | 835 | 709 |
| DESPESAS COM FGTS | - | 64 | 418 |

| | | | |
|-------|---------|---------|---------|
| TOTAL | 377.796 | 251.700 | 274.628 |
|-------|---------|---------|---------|

Em maio/2026, observou-se um acréscimo no importe de R\$ 22.929,00 nos gastos com a folha de pagamento, em comparação ao mês anterior.

III.II – PRÓ-LABORE

O **pró-labore** corresponde à remuneração dos sócios pelo trabalho realizado frente à sociedade empresária, cujo valor deve ser definido com base nas remunerações de mercado para o tipo de atividade.

Para recebimento do pró-labore é necessário que os administradores constem no contrato social e seja registrado no demonstrativo contábil como despesa operacional, resultando, assim, na incidência de INSS e IRRF. Apresenta-se, a seguir, o demonstrativo do valor total provisionado, bem como do valor líquido de encargos no último trimestre:

| PROVENTOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE | | |
|----------------------------------|--------------------|---------------|
| PERÍODO | TOTAL DE PROVENTOS | VALOR LÍQUIDO |
| MAR/2026 | 25.000 | 18.435 |
| ABR/2026 | 5.000 | 4.450 |
| MAI/2026 | 25.000 | 18.410 |
| TOTAL | 55.000 | 41.295 |

Verifica-se que, no mês de **maio/2026**, o valor bruto do **pró-labore** registrado sumarizou **R\$ 25.000,00**, havendo registros de pagamentos no importe de R\$ 12.950,00 no período em análise.

IV. EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)

O **EBITDA** corresponde à sigla em inglês que, traduzida para o português, representa “lucros antes de juros, impostos, depreciações e amortizações”. É utilizado para medir o lucro da sociedade empresária antes de serem aplicados os quatro itens citados.

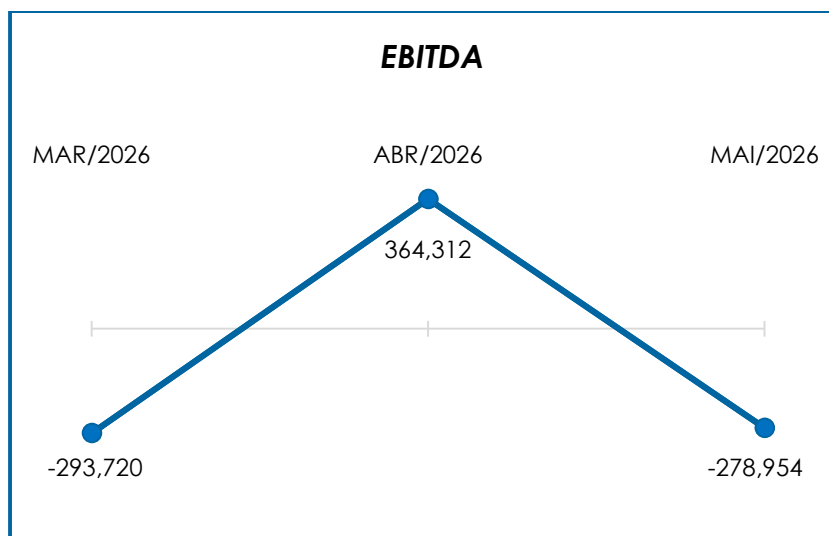
A finalidade é mensurar o potencial operacional de geração de caixa em uma sociedade empresária, medindo, com maior precisão, a produtividade e eficiência do negócio. Para a sua aferição não são levados em consideração os gastos tributários e as despesas e receitas financeiras.

Portanto, o **EBITDA** revela-se como um indicador capaz de demonstrar o verdadeiro desempenho da atividade operacional, cuja demonstração segue abaixo:

| EBITDA | MAR/2026 | ABR/2026 | MAI/2026 |
|-------------------------------|-----------|-----------|-----------|
| RECEITA BRUTA DE VENDAS | 428.294 | 1.009.199 | 307.954 |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA | - 31.900 | - 75.858 | - 24.330 |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA | - 31.900 | - 75.858 | - 24.330 |
| RECEITA LÍQUIDA | 396.393 | 933.340 | 283.623 |
| CUSTOS ATIVIDADES EM GERAL | - 486.413 | - 407.009 | - 397.454 |
| RESULTADO OPERACIONAL BRUTO | - 90.020 | 526.332 | - 113.830 |
| DESPESAS ADMINISTRATIVAS | - 203.701 | - 161.020 | - 163.624 |
| DESPESAS COM VENDAS | - - | 1.000 | - 1.500 |
| EBITDA | - 293.720 | 364.312 | - 278.954 |

Conforme quadro supra, em **maio/2026**, a Recuperanda apresentou **resultado negativo** em seu desempenho da atividade operacional, resumindo a monta de **R\$ 278.954,00**, registrando um decréscimo no importe de R\$ 643.267,00, quando comparado ao resultado positivo do mês anterior. Essa variação ocorreu, principalmente, em razão da involução registrada em "receita bruta de vendas", em contrapartida a evolução apurada em "despesas administrativas" e "despesas com vendas".

Segue abaixo, representada graficamente, a demonstração do **EBITDA** ao longo do mês analisado:



Diante do indicador apresentado, foi possível medir a lucratividade operacional real da Recuperanda que, conforme sinalizado anteriormente, apurou **prejuízo operacional** no período analisado.

V. ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL

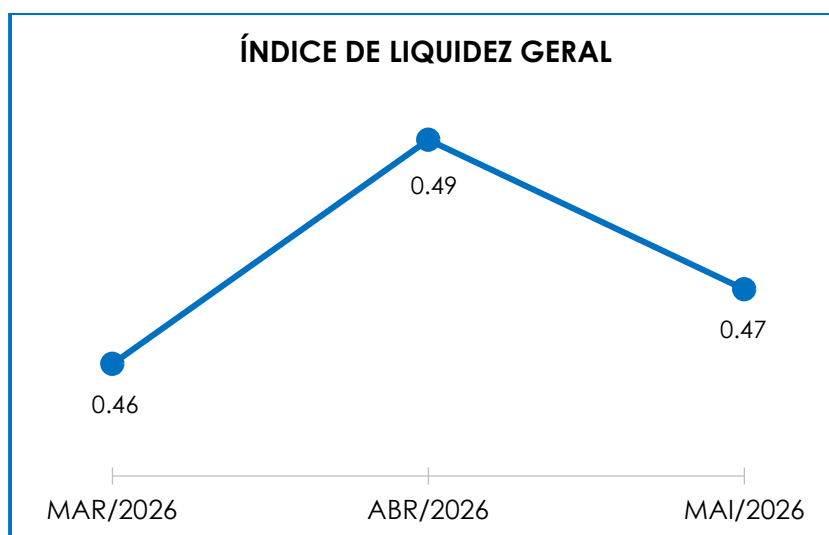
Os índices de avaliação contábil são ferramentas utilizadas na gestão das informações contábeis da sociedade empresária, com o objetivo de propiciar a adoção de métodos estratégicos para o seu desenvolvimento positivo.

A avaliação dos índices contábeis é uma técnica imprescindível para as empresas que buscam investir em estratégias de gestão eficientes para o desenvolvimento do negócio por meio da realização do mapeamento e organização das informações contábeis e fiscais. Após colher as informações e compará-las, é possível chegar a um diagnóstico conclusivo, que permitirá uma melhor orientação para a adoção de decisões mais eficientes.

V.I – LIQUIDEZ GERAL

O índice de **Liquidez Geral** demonstra a capacidade de pagar as obrigações a curto e longo prazos com seus bens e direitos. O cálculo é efetuado por meio da divisão da "disponibilidade total" (ativo circulante, somado ao ativo não circulante) pelo "total exigível" (passivo circulante somado ao passivo não circulante).

O índice apurado aponta o percentual da dívida total a curto e longo prazos. Confira-se:



O índice de liquidez geral da Recuperanda demonstrou resultado inferior a 1, evidenciando, portanto, que a Sociedade Empresária **não dispunha de ativos suficientes para o pagamento de suas dívidas com vencimentos a curto e longo prazos**, uma vez que a capacidade de pagamento em maio/2026, foi de R\$ 0,47 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Cabe mencionar, por fim, que o referido índice, em maio/2026, registrou minoração em relação ao mês anterior, uma vez que o "ativo" registrou um decréscimo no importe de R\$ 365.689,00 em contrapartida da involução apurada no "total exigível", na monta de R\$ 39.592,00.

V.II – CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO

O **Capital de Giro Líquido** é um indicador de liquidez utilizado pelas sociedades empresárias para refletir a capacidade de gerenciar as relações com fornecedores e clientes. O resultado é formado pela diferença (subtração) entre “ativo circulante” e “passivo circulante”.

O objetivo da administração financeira é gerenciar os bens da empresa, de forma a encontrar o equilíbrio entre a lucratividade e o endividamento.

| CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO | MAR/2026 | ABR/2026 | MAI/2026 |
|---|--------------------|--------------------|--------------------|
| DISPONÍVEL | 9.198 | 11.388 | 20.521 |
| CLIENTES | 3.053.429 | 3.631.391 | 3.260.354 |
| IMPOSTOS A RECUPERAR | 325.416 | 326.770 | 328.264 |
| ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS | 14.120 | 21.898 | 28.209 |
| DEPÓSITOS JUDICIAIS | 61.416 | 61.416 | 61.416 |
| ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES | 22.053 | 22.053 | 22.053 |
| ATIVO CIRCULANTE | 3.485.632 | 4.074.916 | 3.720.817 |
| FORNECEDORES | - 1.709.310 | - 1.734.986 | - 1.748.686 |
| IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER | - 2.462.423 | - 2.522.108 | - 2.300.812 |
| EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS | - 1.113.639 | - 1.209.725 | - 915.843 |
| OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS | - 2.165.491 | - 1.995.256 | - 2.010.734 |
| ADIANTAMENTOS DE CLIENTES | - 736.270 | - 864.718 | - 811.594 |
| PASSIVO CIRCULANTE | - 8.187.133 | - 8.326.793 | - 7.787.669 |
| TOTAL | - 4.701.501 | - 4.251.877 | - 4.066.853 |

A partir do demonstrativo acima, verifica-se que o **CGL** apresentou resultado negativo, logo, **insatisfatório**. Em outras palavras, o ativo circulante (R\$ 3.720.817,00) é inferior ao passivo circulante (R\$ 7.787.669,00), demonstrando, em maio/2026, um resultado **negativo** na importância de R\$ 4.066.853,00 no CGL.

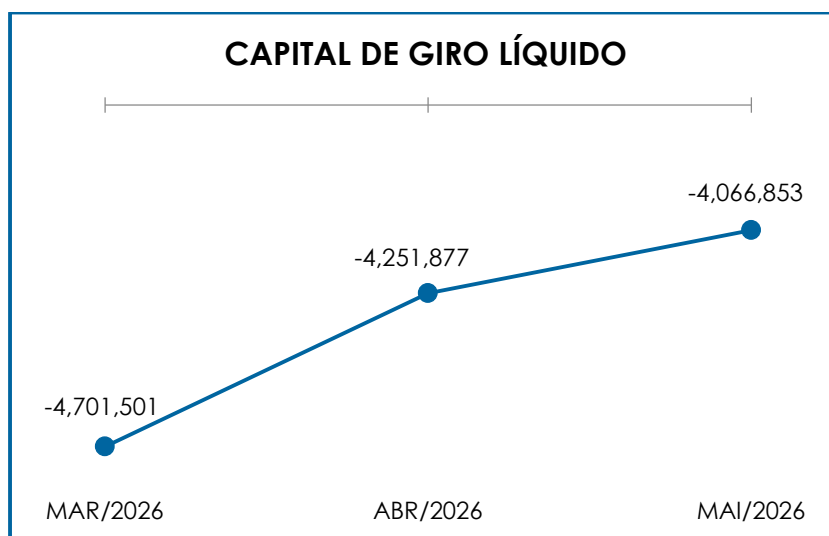
Vale destacar que o saldo de “clientes” representa 88% do saldo total do ativo circulante e não acusa, pela sua natureza, liquidez

imediate tendo em vista que parte dos valores dessa rubrica corresponde a saldos de outros períodos, possivelmente de clientes inadimplentes.

No que diz respeito ao “**ativo circulante**”, verifica-se uma involução de 9% em maio/2026, principalmente, em razão da minoração registrada em “clientes”.

Ademais, o “**passivo circulante**” sofreu um decréscimo de 6%, quando comparado ao mês anterior. Tal variação é justificada pela involução ocorrida, principalmente nas rubricas “impostos e contribuições a recolher”, “empréstimos e financiamentos” e “adiantamentos de clientes”.

Abaixo, segue representação gráfica do “**CGL**” consolidado no trimestre:



V.III – GRAU DE ENDIVIDAMENTO

A composição do **endividamento** refere-se ao volume das obrigações a curto e longo prazos, subtraído do saldo registrado na

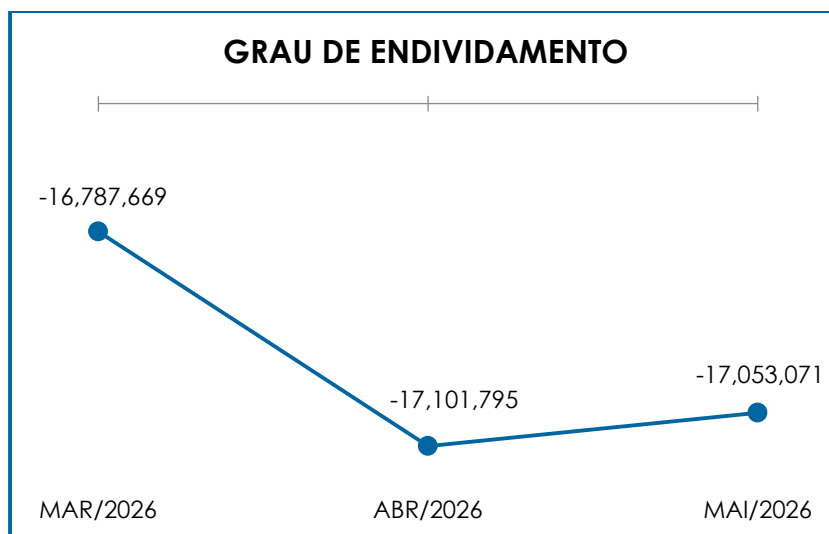
conta “caixa e equivalentes”. O resultado do cálculo representa o valor que a sociedade empresária necessita para liquidar o passivo, que gera a despesa financeira.

Verifica-se, abaixo, a demonstração gráfica da oscilação do endividamento apurado no último trimestre:

| ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO | MAR/2026 | ABR/2026 | MAI/2026 |
|---|---------------------|---------------------|---------------------|
| DISPONÍVEL | 9.198 | 11.388 | 20.521 |
| FORNECEDORES | - 1.709.310 | - 1.734.986 | - 1.748.686 |
| EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS | - 1.113.639 | - 1.209.725 | - 915.843 |
| ADIANTAMENTOS DE CLIENTES | - 736.270 | - 864.718 | - 811.594 |
| EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP | - 4.089.978 | - 4.079.865 | - 3.969.765 |
| OBRIGACOES DIVERSAS A PAGAR - LP | - 1.447.972 | - 1.557.408 | - 1.954.454 |
| DÍVIDA ATIVA | - 9.087.970 | - 9.435.314 | - 9.379.821 |
| IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER | - 2.462.423 | - 2.522.108 | - 2.300.812 |
| OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS | - 2.165.491 | - 1.995.256 | - 2.010.734 |
| PARCELAMENTOS - LP | - 1.614.924 | - 1.614.924 | - |
| IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - LP | - 119.672 | - 197.004 | - 2.024.515 |
| AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023 | - 1.337.189 | - 1.337.189 | - 1.337.189 |
| DÍVIDA FISCAL E TRABALHISTA | - 7.699.699 | - 7.666.482 | - 7.673.251 |
| TOTAL | - 16.787.669 | - 17.101.795 | - 17.053.071 |

No mês de maio/2026, a dívida financeira registrou saldo na monta de R\$ 17.053.071,00, o qual sofreu um decréscimo de R\$ 48.724,00 em relação ao mês anterior. Tal fato é justificado, principalmente pela involução vista nas rubricas “empréstimos e financiamentos”, “adiantamentos de clientes”, “empréstimos e financiamentos – LP” e “parcelamentos – LP”.

No gráfico abaixo, verifica-se a oscilação do endividamento consolidado no trimestre:



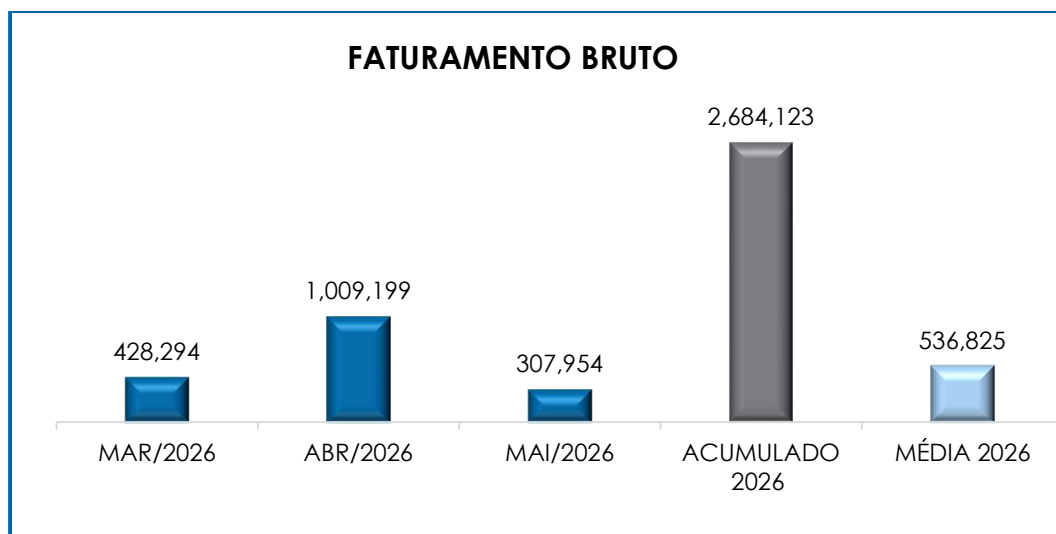
Conclui-se, mediante as informações contábeis analisadas, que a Recuperanda precisa buscar estratégias com o objetivo de diminuir seu endividamento para conseguir reverter sua liquidez, mitigando os custos financeiros de suas dívidas.

VI. FATURAMENTO

O faturamento consiste na soma de todas as vendas, sejam de produtos ou de serviços, realizadas por uma sociedade empresária em um determinado período.

Esse processo demonstra a real capacidade de produção, além de sua participação no mercado, possibilitando a geração de fluxo de caixa.

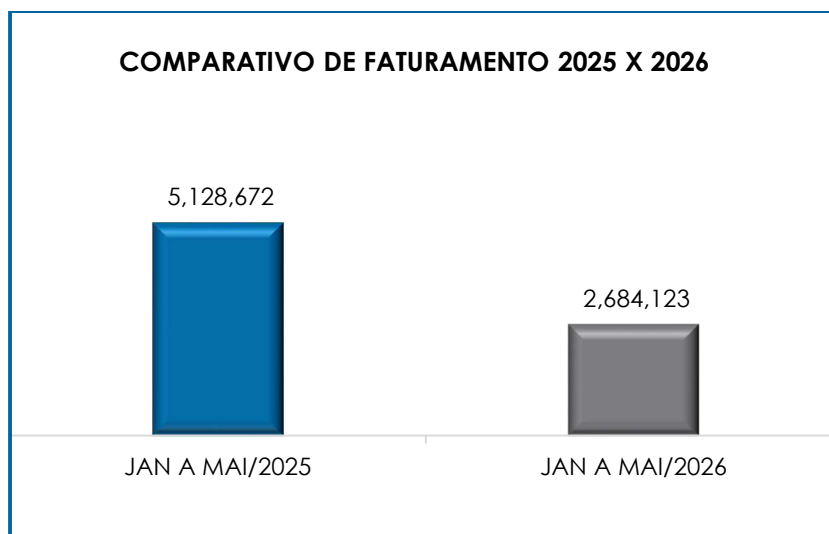
Em maio/2026, o faturamento bruto alcançou R\$ 307.954,00, de modo que registrou decréscimo no importe de R\$ 701.245,00, quando comparado ao mês anterior, conforme demonstrado no gráfico abaixo:



Consigna-se que o valor do **faturamento líquido**, o qual efetivamente ingressará o caixa da Recuperanda, alcançou a monta de R\$ 283.623,00, apresentando um decréscimo de R\$ 649.717,00, em comparação ao mês anterior.

O valor acumulado no exercício de 2026, o qual contemplou os meses de janeiro a maio, por sua vez, sumarizou a monta de R\$ 2.684.123,00.

Ademais, quando comparado com o mesmo período do exercício anterior (janeiro a maio/2025), o faturamento bruto registrou um decréscimo de 48%, conforme o gráfico abaixo:



Desta forma, é imprescindível que a Recuperanda continue atuando de modo sustentável, buscando manter a alavancagem de seu faturamento, fato esse que certamente proporcionará a possibilidade de conseguir adimplir com seus compromissos e obrigações.

VII. BALANÇO PATRIMONIAL

VII.1 - ATIVO

O **Ativo** é um recurso controlado pela sociedade empresária, como resultado de eventos passados e do qual se espera que benefícios econômicos futuros sejam por ela contabilizados.

| ATIVO | MAR/2026 | ABR/2026 | MAI/2026 |
|------------------------------|------------------|------------------|------------------|
| DISPONÍVEL | 9.198 | 11.388 | 20.521 |
| CLIENTES | 3.053.429 | 3.631.391 | 3.260.354 |
| IMPOSTOS A RECUPERAR | 325.416 | 326.770 | 328.264 |
| ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS | 14.120 | 21.898 | 28.209 |
| DEPÓSITOS JUDICIAIS | 61.416 | 61.416 | 61.416 |
| ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES | 22.053 | 22.053 | 22.053 |
| ATIVO CIRCULANTE | 3.485.632 | 4.074.916 | 3.720.817 |
| REALIZÁVEL A LONGO PRAZO | 1.526.182 | 1.586.938 | 1.606.695 |
| IMOBILIZADO | 8.489.158 | 8.489.158 | 8.490.808 |
| DEPRECIAÇÃO ACUMULADA | - 5.701.357 | - 5.734.354 | - 5.767.352 |
| ATIVO NÃO CIRCULANTE | 4.313.984 | 4.341.741 | 4.330.151 |
| TOTAL | 7.799.615 | 8.416.657 | 8.050.968 |

- **Disponibilidade Financeira:** corresponde aos recursos financeiros que se encontram à disposição imediata da Recuperanda para pagamentos de suas obrigações a curto prazo.

No mês de maio/2026, a disponibilidade financeira da Recuperanda sumarizou a importância de R\$ 20.521,00, apresentando um acréscimo na monta de R\$ 9.132,00, conforme demonstrado no quadro abaixo:

| DISPONÍVEL | MAR/2026 | ABR/2026 | MAI/2026 |
|--------------|--------------|---------------|---------------|
| BANCOS | 1.754 | - | 13.047 |
| APLICAÇÕES | 7.444 | 11.388 | 7.474 |
| TOTAL | 9.198 | 11.388 | 20.521 |

- **Duplicatas a Receber:** em maio/2026, a Recuperanda possuía créditos a receber no importe de R\$ 3.260.354,00, o que representou um decréscimo de 10% em comparação ao mês anterior.

- **Impostos a Recuperar:** o saldo registrado nesse grupo de contas sumarizou a importância de R\$ 328.264,00, em maio/2026, o qual poderá ser utilizado para a compensação (em esfera administrativa e/ou judicial) dos tributos devidos pela Recuperanda, apresentando majoração na monta de R\$ 1.494,00 quando comparado com o mês anterior, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

| TRIBUTOS A RECUPERAR | MAR/2026 | ABR/2026 | MAI/2026 |
|--------------------------|----------------|----------------|----------------|
| IRRF RETIDO EM N.F. | 1.871 | 1.939 | 1.939 |
| INSS RETIDO EM N.F. | 4.533 | 4.533 | 4.533 |
| PIS RETIDO EM N.F. | 188 | 217 | 217 |
| COFINS RETIDO EM N.F. | 866 | 1.001 | 1.001 |
| CSL RETIDO EM N.F. | 1.586 | 1.631 | 1.631 |
| IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA | 233.695 | 233.695 | 233.695 |
| CSL PAGO POR ESTIMATIVA | 78.695 | 78.695 | 78.695 |
| PIS A RECUPERAR | 900 | 1.092 | 1.359 |
| COFINS A RECUPERAR | 3.083 | 3.968 | 5.196 |
| TOTAL | 325.416 | 326.770 | 328.264 |

- **Adiantamento a Fornecedores:** no mês de maio/2026, referido grupo apresentou saldo de R\$ 22.053,00, não registrando alteração em comparação ao mês anterior.

- **Realizável a Longo Prazo:** referido grupo registrou em maio/2026 saldo de R\$ 1.606.695,00, registrando evolução na monta de R\$ 19.758,00 em relação ao mês anterior, conforme observa-se no quadro abaixo:

| REALIZÁVEL A LONGO PRAZO | MAR/2026 | ABR/2026 | MAI/2026 |
|----------------------------------|------------------|------------------|------------------|
| APLICAÇÕES FINANCEIRAS | 70.811 | 104.811 | 104.811 |
| (-) PROVISÃO DEVEDORES DUVIDOSOS | 336.867 | 336.867 | 336.867 |
| EMPRÉSTIMOS A RECEBER | 1.118.504 | 1.145.259 | 1.165.016 |
| TOTAL | 1.526.182 | 1.586.938 | 1.606.695 |

- **Imobilizado:** corresponde ao grupo de contas que englobam os recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade empresária. No mês de maio/2026, o valor registrado sumarizou a importância de R\$ 2.723.456,00, líquido das depreciações.

Foi apurada a depreciação mensal, no importe de R\$ 32.998,00, sendo registrado nesse grupo de contas um saldo acumulado no montante de R\$ 5.767.352,00, conforme demonstrativo abaixo:

| IMOBILIZADO | MAR/2026 | ABR/2026 | MAI/2026 |
|---------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| OPERACIONAL | 8.489.158 | 8.489.158 | 8.490.808 |
| MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS | 6.569.276 | 6.569.276 | 6.569.276 |
| MÓVEIS E UTENSÍLIOS | 391.611 | 391.611 | 391.611 |
| COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA | 135.764 | 135.764 | 137.414 |
| VEÍCULOS | 1.392.507 | 1.392.507 | 1.392.507 |
| (-) DEPRECIÇÃO ACUMULADA | - 5.701.357 | - 5.734.354 | - 5.767.352 |
| (-) MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS | - 4.694.859 | - 4.711.007 | - 4.727.155 |
| (-) MÓVEIS E UTENSÍLIOS | - 159.094 | - 161.371 | - 163.648 |
| (-) COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA | - 132.211 | - 133.065 | - 133.919 |
| (-) VEÍCULOS | - 715.192 | - 728.911 | - 742.629 |
| TOTAL | 2.787.801 | 2.754.804 | 2.723.456 |

VII.II - PASSIVO

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

O “**Passivo**” é uma obrigação atual da entidade como resultado de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos econômicos. São dívidas que poderão ter exigibilidade a curto ou longo prazos.

Nesse sentido, tem-se, abaixo, a composição do passivo:

| PASSIVO | MAR/2026 | ABR/2026 | MAI/2026 |
|---|--------------------|--------------------|--------------------|
| FORNECEDORES | - 1.709.310 | - 1.734.986 | - 1.748.686 |
| IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER | - 2.462.423 | - 2.522.108 | - 2.300.812 |
| EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS | - 1.113.639 | - 1.209.725 | - 915.843 |
| OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS | - 2.165.491 | - 1.995.256 | - 2.010.734 |
| ADIANTAMENTOS DE CLIENTES | - 736.270 | - 864.718 | - 811.594 |
| PASSIVO CIRCULANTE | - 8.187.133 | - 8.326.793 | - 7.787.669 |
| PARCELAMENTOS - LP | - 1.614.924 | - 1.614.924 | - |
| EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP | - 4.089.978 | - 4.079.865 | - 3.969.765 |
| IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - LP | - 119.672 | - 197.004 | - 2.024.515 |
| AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023 | - 1.337.189 | - 1.337.189 | - 1.337.189 |
| OBRIGACOES DIVERSAS A PAGAR - LP | - 1.447.972 | - 1.557.408 | - 1.954.454 |
| PASSIVO NÃO CIRCULANTE | - 8.609.735 | - 8.786.391 | - 9.285.923 |
| CAPITAL SOCIAL | - 1.300.000 | - 1.300.000 | - 1.300.000 |
| LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS | 8.972.256 | 8.972.256 | 8.972.256 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 7.672.256 | 7.672.256 | 7.672.256 |
| TOTAL | - 9.124.612 | - 9.440.928 | - 9.401.336 |

- **Fornecedores:** apresentou o saldo de R\$ 1.748.686,00 em maio/2026, constatando uma majoração de 1%, em comparação ao mês anterior. Nesse espeque, tem-se que os pagamentos do período foram inferiores às apropriações de compras realizadas.

- **Obrigações Tributárias:** no mês de maio/2026, viu-se um decréscimo no importe de R\$ 221.296,00, sumarizando a monta de R\$ 2.300.812,00. Segue abaixo a composição detalhada do grupo:

| IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER | MAR/2026 | ABR/2026 | MAI/2026 |
|-------------------------------------|--------------------|--------------------|------------------|
| IMPOSTOS | - 1.422.265 | - 1.458.930 | - 883.121 |
| ICMS A PAGAR | - 19.102 | - 18.871 | - 18.944 |
| PIS A PAGAR | - 242.107 | - 248.638 | - 68.240 |
| COFINS A PAGAR | - 1.156.416 | - 1.186.557 | - 791.072 |
| ISS A PAGAR | - 4.640 | - 4.865 | - 4.865 |

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

| RETENÇÕES | - | 435.237 | - | 421.195 | - | 397.843 |
|-------------------------------------|---|-----------|---|-----------|---|-----------|
| IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR | - | 208.328 | - | 195.421 | - | 195.918 |
| IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR | - | 12.044 | - | 11.170 | - | 424 |
| PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR | - | 31.726 | - | 30.905 | - | 17.229 |
| ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR | - | 91.058 | - | 91.223 | - | 91.400 |
| INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR | - | 92.080 | - | 92.476 | - | 92.872 |
| IRPJ E CSLL | - | 175.812 | - | 175.812 | - | 100.150 |
| IRPJ A PAGAR | - | 126.097 | - | 126.097 | - | 69.759 |
| CSLL A PAGAR | - | 49.715 | - | 49.715 | - | 30.391 |
| PARCELAMENTOS | - | 429.109 | - | 466.171 | - | 919.699 |
| PARCELAMENTO MUNICIPAL | - | 112.320 | - | 112.320 | - | 112.320 |
| PARCELAMENTO ESTADUAL | - | 6.465 | - | 8.665 | - | 10.885 |
| PARCELAMENTO FEDERAL | - | 72.602 | - | 122.009 | - | 766.298 |
| PARCELAMENTO FEDERAL DEMAIS DÉBITOS | - | 250.651 | - | 240.506 | - | 51.965 |
| TOTAL | - | 2.462.423 | - | 2.522.108 | - | 2.300.812 |

- **Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:** o referido grupo é composto pelos saldos a título de “obrigações trabalhistas”, “encargos sociais”, “provisões” e “parcelamentos previdenciários”, o qual sumarizou, em maio/2026, a importância de R\$ 2.010.734,00, de modo que sofreu um acréscimo na monta de R\$ 15.478,00, conforme o quadro abaixo:

| OBRIGAÇÕES TRAB. E PREVIDENCIÁRIAS | MAR/2026 | ABR/2026 | MAI/2026 |
|------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
| OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS | - 330.699 | - 313.448 | - 278.775 |
| ENCARGOS SOCIAIS | - 1.344.076 | - 1.183.021 | - 1.239.992 |
| PROVISÕES | - 461.433 | - 469.504 | - 491.968 |
| PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS | - 29.283 | - 29.283 | - |
| TOTAL | - 2.165.491 | - 1.995.256 | - 2.010.734 |

- **Adiantamentos de Clientes:** em maio/2026, referido grupo sumarizou a importância de R\$ 811.594,00, registrando um decréscimo na monta de R\$ 53.125,00, quando comparado ao período anterior. Verifica-se que esses valores já foram recebidos de seus clientes, não havendo, no entanto, o reconhecimento da receita, o qual ocorrerá quando a Recuperanda efetivamente prestar serviços aos mesmos.

VIII. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

A **dívida tributária** representa o conjunto de débitos dessa natureza, não pagos espontaneamente, com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

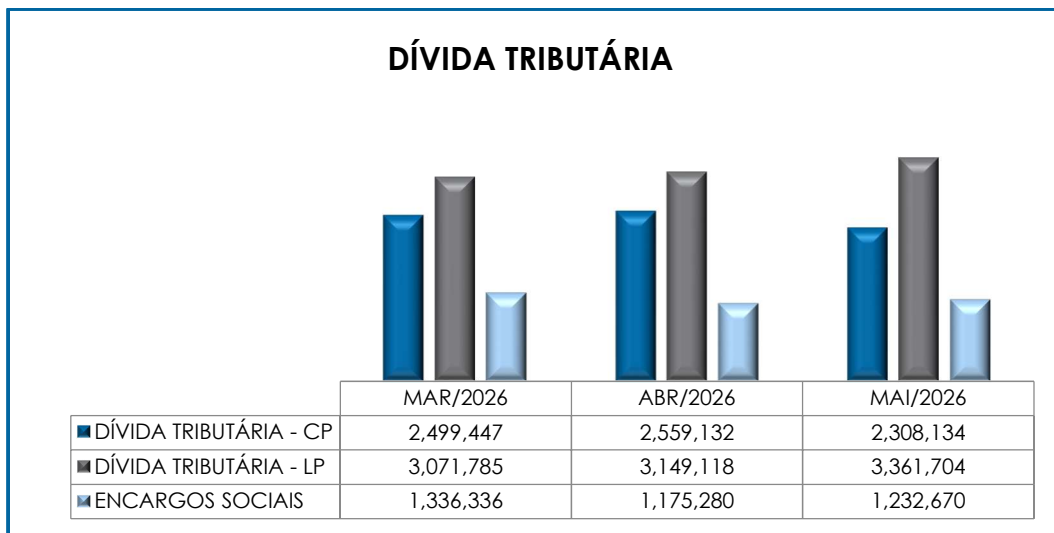
Observa-se, a seguir, a composição detalhada do passivo tributário durante o período de março a maio/2026:

| DÍVIDA TRIBUTÁRIA | MAR/2026 | ABR/2026 | MAI/2026 |
|--|--------------------|--------------------|--------------------|
| INSS A PAGAR | - 751.457 | - 635.033 | - 677.946 |
| FGTS A PAGAR | - 71.209 | - 26.578 | - 41.053 |
| FGTS EM ATRASO A RECOLHER | - 513.670 | - 513.670 | - 513.670 |
| ENCARGOS SOCIAIS | - 1.336.336 | - 1.175.280 | - 1.232.670 |
| ICMS A PAGAR | - 19.102 | - 18.871 | - 18.944 |
| PIS A PAGAR | - 242.107 | - 248.638 | - 68.240 |
| COFINS A PAGAR | - 1.156.416 | - 1.186.557 | - 791.072 |
| ISS A PAGAR | - 4.640 | - 4.865 | - 4.865 |
| CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A PAGAR | - 7.741 | - 7.741 | - 7.322 |
| IRPJ A PAGAR | - 126.097 | - 126.097 | - 69.759 |
| CSLL A PAGAR | - 49.715 | - 49.715 | - 30.391 |
| IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER | - 1.605.818 | - 1.642.483 | - 990.593 |
| IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR | - 208.328 | - 195.421 | - 195.918 |
| IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR | - 12.044 | - 11.170 | - 424 |
| PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR | - 31.726 | - 30.905 | - 17.229 |
| ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR | - 91.058 | - 91.223 | - 91.400 |
| INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR | - 92.080 | - 92.476 | - 92.872 |
| RETENÇÕES | - 435.237 | - 421.195 | - 397.843 |
| PARCELAMENTO MUNICIPAL | - 112.320 | - 112.320 | - 112.320 |
| PARCELAMENTO ESTADUAL | 6.465 | 8.665 | 10.885 |
| PARCELAMENTO FEDERAL | - 72.602 | - 122.009 | - 766.298 |
| PARCELAMENTO FEDERAL DEMAIS DÉBITOS | - 250.651 | - 240.506 | - 51.965 |
| PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS | - 29.283 | - 29.283 | - |
| PARCELAMENTOS | - 458.392 | - 495.454 | - 919.699 |
| PARCELAMENTOS DE INSS E OUTROS | - 1.614.924 | - 1.614.924 | - |
| PARC. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER | - 119.672 | - 197.004 | - 2.024.515 |
| AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023 | - 1.337.189 | - 1.337.189 | - 1.337.189 |
| PARCELAMENTOS - LONGO PRAZO | - 3.071.785 | - 3.149.118 | - 3.361.704 |
| TOTAL | - 6.907.568 | - 6.883.530 | - 6.902.508 |

O total do passivo tributário, em maio/2026, apresentou saldo no montante de **R\$ 6.902.508,00**, registrando um acréscimo no importe de R\$ 18.978,00, quando comparado ao mês anterior.

O gráfico abaixo colacionado demonstra a composição do passivo tributário durante o período analisado, isolando os

encargos sociais, a dívida tributária de curto prazo e a dívida tributária de longo prazo:



Em linhas gerais, foi demonstrado que a Recuperanda realizou pagamento parcial dos seus tributos, além de realizar as compensações dos créditos tributários, conforme exposto neste tópico.

IX. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

A **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** é um relatório contábil elaborado em conjunto com o balanço patrimonial que descreve as operações realizadas pela sociedade empresária em um determinado período.

Seu objetivo é demonstrar a formação do resultado líquido em um exercício, por meio do confronto das receitas, despesas e resultados apurados, gerando informações significativas para a tomada de decisões.

A DRE deve ser elaborada em obediência ao princípio do “regime de competência”. Por essa regra, as receitas e as despesas

devem ser incluídas na operação do resultado do período em que ocorreram, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Com o objetivo de demonstrar a situação financeira da Recuperanda de maneira transparente, os saldos da DRE são expostos de maneira mensal, em vez de acumulados:

| DEMONSTRATIVO DE RESULTADO (DRE) | MAR/2026 | ABR/2026 | MAI/2026 |
|--|-----------|-----------|-----------|
| RECEITA BRUTA DE VENDAS | 428.294 | 1.009.199 | 307.954 |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA | - 31.900 | - 75.858 | - 24.330 |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA | - 31.900 | - 75.858 | - 24.330 |
| RECEITA LÍQUIDA | 396.393 | 933.340 | 283.623 |
| CUSTOS ATIVIDADES EM GERAL | - 486.413 | - 407.009 | - 397.454 |
| CUSTOS COM DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES | - 14.253 | - 14.654 | - 14.654 |
| RESULTADO OPERACIONAL BRUTO | - 104.272 | 511.677 | - 128.485 |
| DESPESAS ADMINISTRATIVAS | - 203.701 | - 161.020 | - 163.624 |
| DESPESAS COM DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES | - 8.655 | - 16.850 | - 16.850 |
| DESPESAS TRIBUTÁRIAS/IMPOSTOS E TAXAS | - 7.700 | - 1.600 | - 2.840 |
| DESPESAS COM VENDAS | - | - 1.000 | - 1.500 |
| DESPESAS OPERACIONAIS | - 200.000 | - | - |
| RESULTADO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO | - 524.328 | 331.208 | - 313.298 |
| RECEITAS FINANCEIRAS | - | - | 5.423 |
| DESPESAS FINANCEIRAS | - 18.476 | - 30.482 | - 18.222 |
| RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O RESULTADO | - 542.804 | 300.726 | - 326.098 |
| RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO | - 542.804 | 300.726 | - 326.098 |

Conforme análise realizada nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, em maio/2026, tem-se um **resultado negativo (prejuízo líquido)** na monta de **R\$ 326.098,00**, o qual apresentou um decréscimo no importe de R\$ 626.824,00, em relação ao resultado positivo apurado no período anterior.

A seguir serão relatadas as principais variações registradas no período.

Com relação ao **“faturamento bruto”**, tem-se que em maio/2026 houve minoração no importe de R\$ 701.245,00, perfazendo a monta

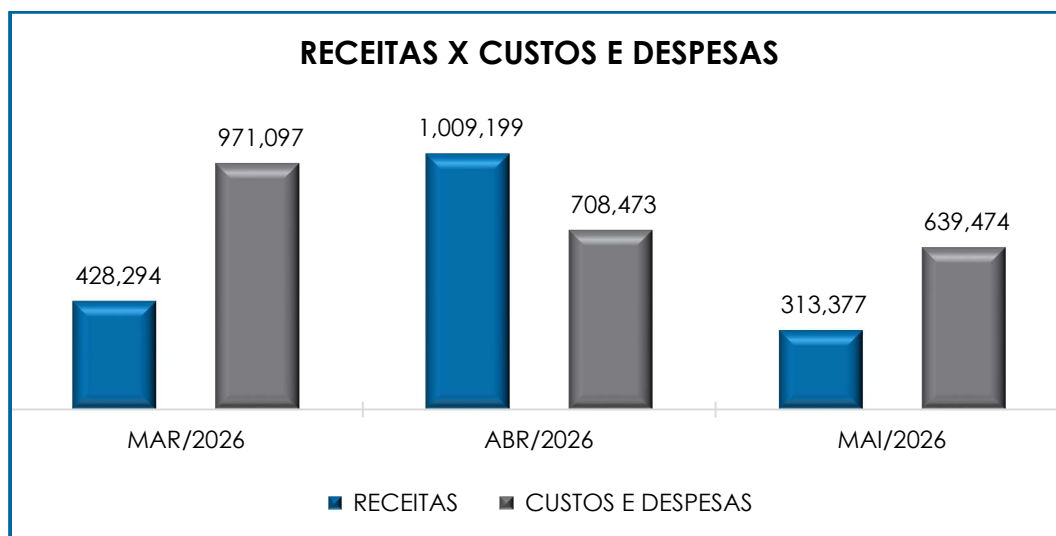
de R\$ 307.954,00, ao passo que as **“deduções das receitas”** totalizaram a monta de R\$ 24.330,00, sofrendo uma involução na monta de R\$ 51.528,00.

Os **“custos”**, em maio/2026, perfizeram o montante de R\$ 412.108,00, apresentando uma involução no importe de R\$ 9.555,00, em comparação ao mês anterior.

As **“despesas administrativas”** apresentaram uma evolução no importe de R\$ 2.605,00, registrando um saldo no importe de R\$ 163.624,00.

No grupo de **“despesas tributárias/impostos e taxas”** houve acréscimo no importe de R\$ 1.240,00 em maio/2026, registrando saldo na monta de R\$ 2.840,00.

Para uma melhor visualização, segue o demonstrativo da oscilação das despesas em relação à receita mensal:



Diante do gráfico supra, conclui-se que, em maio/2026, o faturamento e as demais receitas foram inferiores aos custos e às despesas, apurando-se **resultado negativo (prejuízo líquido) de R\$ 326.098,00.**

X. CONCLUSÃO

De acordo com os demonstrativos disponibilizados, em maio/2026, a Recuperanda contava, em seu **quadro funcional**, com um total de **59 colaboradores**, registrando um gasto total com a folha de pagamento no importe de R\$ 274.628,00.

Pela análise dos demonstrativos colhidos, conclui-se que no mês de maio/2026 os índices de **“Capital de Giro Líquido”** e **“Liquidez Geral”** apresentaram resultados **insatisfatórios**.

○ **“Grau de Endividamento”** de maio/2026 apresentou minoração no importe de R\$ 48.724,00, sumarizando a monta de **R\$ 17.053.071,00.**

○ desempenho da atividade (**EBITDA**) da Recuperanda apresentou resultado **negativo (prejuízo operacional)** no mês de maio/2026, sumarizando o montante de **R\$ 278.954,00**, visto que as receitas foram inferiores aos custos e às despesas contabilizadas no período, desconsiderando o resultado financeiro, as depreciações e amortizações e os tributos.

○ **faturamento bruto**, apurado em maio/2026, sumarizou o importe de **R\$ 307.954,00**, registrando uma involução na monta de R\$ 701.245,00 em relação ao mês anterior.

A **Dívida Tributária** sumarizou a importância de **R\$ 6.902.508,00** em maio/2026. É importante ressaltar, ademais, que as dívidas tributárias não estão sujeitas à Recuperação Judicial.

Mediante sua situação financeira, é evidente que a Recuperanda não tem conseguido cumprir integralmente com o pagamento mensal das obrigações tributárias, de forma que o saldo apresentado se refere às competências anteriores, bem como à apuração mensal dos tributos, cujo vencimento ocorrerá no próximo mês.

Diante de todo o exposto, é esperado que a Sociedade Empresária estabeleça estratégias que mantenham a alavanquem do seu "faturamento", bem como reduza seus "custos e despesas" e adote um planejamento tributário para que possa melhorar sua situação econômico-financeira.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do Ministério Público e demais interessados no feito Recuperacional.

Campinas (SP), 26 de junho de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial

Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona

OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas

OAB/SP 232.622

Bruno Barbosa de Camargo

Contador – CRC/SP 345.307

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

| RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL - FERNANDES ENGENHARIA | | | | | | | | | | |
|--|-----------------|--|---|---|---|--|--|---------------------------------|--|---|
| Data da petição | Fil. da petição | Peticionante | Descrição (o que pede o peticionante) | Manifestação da recuperanda (caso não seja peticionante) | Manifestação de AJ (haverá 7 se sim, o resumo) | Manifestação da MF (se cabível e, se sim, o resumo, o caso tenha ocorrido) | Já decidido? | Fil. de decisão (caso decidido) | Pendente de cumprimento pelo serventia? | Observações da AJ sobre |
| 1/11/2024 | 61/138 | Requerente - Fernandes Engenharia | Pedido de Recuperação Judicial. | - | - | - | Sim - emenda à inicial. | 112/153 | Não | - |
| 2/2/2024 | 154/173 | Requerente - Fernandes Engenharia | Emenda à inicial com juntada de documentos. | - | Fil. 244/297: A Requerente demonstrou aderência aos requisitos legais, inexistindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial. | - | Sim - Determinação da realização de constatação prévia, com a nomeação do Brasil Trustee Administração Judicial. | 228/230 | Não | - |
| 2/6/2024 | 176/1218 | Tercero interessado - DFI Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados | Alça a existência do Agravo de Instrumento 204996-27/2023, de 26.000,00 e prejudicialidade da representação, com pedido de suspensão da execução, utilizando do pedido como forma de frustrar os credores. | Fil. 221/225: Rubricando os argumentos do Fundo, demonstrando a crença de que a empresa atrevesa, não existindo apenas um crédito para o pedido, bem como inexistência de prejudicialidade entre a parte e a parte do objeto recursal do agravo em decorrência da extinção da Tutela Cautelar Anteciente. | - | - | Sim - Decisão judicial entendendo por não serável aguardar o resultado do julgamento do agravo de instrumento conforme petição apresentada nos folios 176/218. Assim sendo, determine-se a verificação de eventual fraude seja feita pelo caso a recuperação judicial seja deferida. | 228/230 | Não | - |
| 2/8/2024 | 235/243 | Requerente - Fernandes Engenharia | Petição da Requerente pagando pela antecipação do stay diante de iminentes riscos de apropriação integral dos recursos do Requerente. | - | - | - | - | - | - | Desnecessária a deliberação, visto que a decisão de deferimento do processamento tornou o pleito ajuizado. |
| 2/14/2024 | 244/297 | Administrador Judicial | Apresentando a laudo de constatação prévia e afirmando que o Requerente cumpriu os requisitos legais, inexistindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial. | - | - | Fil. 340: Da ciência acerca do processamento da recuperação judicial e o integral cumprimento da decisão de fls. 300/306. | Sim - Deferimento do processamento da Recuperação Judicial. | 300/306 | Não | Diversos pontos de atenção, que devem ser analisados, com profundidade (existência de holding em nome da empresariada, existência de operadora de caixa "Cash In", retirada do pró-labore e atuação familiar diretamente na empresa). |
| 2/18/2024 | 331/333 | Administrador Judicial | Juntada do termo de compromisso assinado. | - | - | - | - | - | - | Não |
| 2/19/2024 | 336/347 | Administrador Judicial | Juntada do Plano de Trabalho - honorários para o processamento da Recuperação Judicial. | - | - | - | Sim - concedendo vistas à recuperanda acerca do plano de trabalho apresentado. | 464 | Não | - |
| 2/20/2024 | 351/360 | Administrador Judicial | Juntada da minuta do edital notificado. | Fil. 364/457: Manifestação da Recuperanda alegando que a minuta não poderia ser notificada pelo AJ requerendo apresentação de nova minuta conforme a relação de credores apontada pela Recuperanda, e por fim solicitando alteração da data limite para apresentação de documentos. | - | - | Sim - Notificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando a Recuperação e recebimento das cotas em 5 dias. | 627 | Encaminhado para cumprimento da elaboração do edital de convocação de credores (fl. 362) e determinado o recolhimento das cotas (fl. 363). | - |
| 2/26/2024 | 475/465 | Tercero interessado - DFI Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados | Embargos de Declaração alegando omissão ajuiz a análise da expedição do período de suspensão da execução antecedente no cômputo do stay process. | Fil. 656/680: Manifestação da Recuperanda alegando inexistência de omissão, uma vez que a Tutela Cautelar foi extinta sem restrição de mérito, de modo que o ajuizamento de nova demanda e o novo recolhimento das cotas não afetam a ausência de vínculo entre as duas demandas. | Sim - Fil. 684/694: Opinando pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo DIF IV FDC no sentido de reconhecer a adoção de 60 (sessenta) dias de prazo do stay process atual. | - | Sim - decidido pelo desprovimento do ED. | 783/784 | - | - |
| 2/26/2024 | 607/625 | Recuperanda | Ciência do laudo de constatação prévia e recolhimento oportuno das cotas do edital do art. 12, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ante a pendência de decisão quanto ao ajuizamento. Comprometendo a comunicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e requerendo a liberação dos valores depositados nos autos da execução de título extrajudicial nº 1001338-01, 2019-8-0018, em decorrência do processamento. | - | - | - | Sim - Fil. 684/694: Assentando que a notificação realizada foi ao ato finalizado lide, buscando trazer a fotografia real do passivo, concordando pelo levantamento dos valores, desde que haja comunicação nos autos, e requerendo que o ajuiz do processamento seja realizado nos demais ajuízes. | 627 e 970/971 | - | - |
| 2/27/2024 | 628/633 | Recuperanda | Requerendo a fixação dos honorários do Administrador Judicial no percentual de 3% dos créditos declarados no laudo do presente processo, em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 10.804,71 (dez mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), com vencimento no dia 10 de cada mês, subsidiariamente, a fixação dos honorários em 2% do passivo notificado de ofício, que seja, R\$ 28.706.483,50 (vinte e oito milhões, setecentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em 30 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 957.491 (novecentos e cinquenta e sete reais e quatrocentos e nove centavos), ou subsidiariamente que seja limitado o valor mensal pago. | - | - | Sim - Fil. 693/713: Considerações da AJ sobre a petição da Recuperanda de fls. 629/633, destacando a ausência de critério para constar o pedido de honorários, bem como destacando que a inexistência de seu ajuizamento em face do plano de trabalho e honorários para o trabalho na recuperação judicial, mas não conta o trabalho realizado durante a Constatação Prévia. | Sim - Homologando os honorários apresentados pelo AJ para o trabalho desenvolvido na constatação prévia, bem como para a recuperação judicial, nos termos em que formulados. | 783/784 | - | - |
| 3/8/2024 | 729/736 | Recuperanda | Petição da Recuperanda requerendo limitadamente que a Ocean Asset Fundo de Investimento em Direitos Creditórios se abstenha de utilizar recursos nas contas correntes da Recuperanda para satisfação dos títulos cedidos, bem como para que libere os recursos já constatos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. | - | - | Sim - Fil. 788/812: Opinando que, diante da falta de apresentação de elementos contundentes por parte da Recuperanda, é para evitar uma restrição indevida do patrimônio da Ocean Asset, que esta última seja intimada para, no prazo de 48 horas, esclarecer sua posição sobre o pedido. | Sim - Intimação da Ocean Asset para prestar esclarecimentos. | 838/819 | - | - |
| 3/11/2024 | 737/768 | União | Petição da Fazenda Nacional informando que a Recuperanda possui débitos, mas está em situação de regularidade fiscal, em razão dos parcelamentos promissórios. | - | Sim - Fil. 789/812: Atesta ciência acerca da informação prestada pela União. | - | Sim - Determino a manifestação da Recuperanda acerca das cobranças da União. | 818/819 | - | - |
| 3/12/2024 | 779/773 | Recuperanda | Comemorando o recolhimento das cotas referentes ao 1º Edital de Credores. | - | - | - | - | - | - | - |
| 3/18/2024 | 789/812 | Administrador Judicial | Considerando a pendência relatada ao J. Juiz, relacionado à regularização, consistente na negativa de prestação de informações e fornecimento da documentação por parte da Recuperanda, requer a intimação desta para que apresente, diretamente à Brasil Trustee, por meios e-mail fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br, todos os contratos firmados com seus sócios/parceiros, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, em formato digital e de assinaturas legítimas, que estejam acompanhados da folha de autenticações das assinaturas. | Fil. 833/837: Informo que enviei o contrato solicitado para o Administrador Judicial. | - | - | Sim - Acolheu o pleito. | 818/819 e 841 | - | - |
| 4/9/2024 | 833/837 | Recuperanda | Informe que enviou o contrato firmado com seus sócios/parceiros ao Administrador Judicial, que está ciente de regularidade fiscal no âmbito nacional, manifesta ciência da publicação do 1º Edital de Credores. | - | Sim - Fil. 876/876: Ciência acerca da manifestação da Recuperanda, não existindo nada a requerer, mas destacando que a análise do contrato será realizada extrajudicialmente. | - | Sim - ciência ao Administrador Judicial. | 839 | - | - |
| 4/11/2024 | 847/875 | Fundo Ocean Asset | Petição da Ocean Asset Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, informando que, em 08/08/2023, celebrou o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios com Cobrigação com a Recuperanda (fl. 810/872), estabelecendo as regras para futuras cessões de créditos entre as partes. Informo também que a atualização dos pagamentos dos sacados, cujo créditos foram cedidos a ele, é realizada por meio de uma conta vinculada à Grande Pagamentos Ltda., autorizada pela Resolução CVR nº 170/2022. Por fim, informo que os valores referentes às operações de antecipação de cessão questionadas pela Recuperanda foram integralmente "transferidas" - sem mencionar a quem, mas dando entender que a Recuperanda - o que se comprovou pela decisão anexada aos autos às fls. 873/875, e que não existe qualquer retenção indevida. | Fil. 975/980: Petição da Recuperanda informando pedido do objeto da liminar, em razão da solução de controvérsia. Além, alegando, de forma bastante genérica, que foi obrigada a assinar a declaração às fls. 873/875, conforme e-mails às fls. 979/980, como passaporte para que o negócio entre as partes continuasse, de forma que visasse em medida coercitiva a fim de impedir a Ocean Asset de utilizar os recursos em conta vinculada para quitar créditos relacionados a títulos ainda não vencidos, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). | Sim - Fil. 984/991: Opinando para que o J. Juiz proceda com nova intimação da Recuperanda e do Ocean Asset, para que forneçam os documentos necessários a serem os esclarecimentos pertinentes sobre a cessão de créditos, bem como sobre o negócio firmado, sob vista a inexistência da Recuperanda em solicitar medida coercitiva. Aproveitando a oportunidade, também comprou o envio de ofício expedido pelo J. Juiz. | Sim - Determina a intimação das partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset) para novos esclarecimentos e que o Fundo Ocean Asset regularize a sua representação processual. | 992 | - | - | |
| 4/15/2024 | 879/880 | Recuperanda | Petição da Recuperanda reiterando o pedido do fls. 607/606, a fim de que seja deferido o levantamento dos valores depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial. | - | Sim - Fil. 684/684 - Concorda com o levantamento dos quantias, desde que comprovado nos autos o efetivo levantamento. | - | Sim - Autoriza o levantamento das quantias constadas e que pertencem à Recuperanda. | 970/971 | - | - |
| 4/15/2024 | 881/967 | Recuperanda | Petição da Recuperanda apresentando PRL e laudo de viabilidade econômica. | - | Sim - Fil. 1.083/1.110 - apresentação do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (art. 22, "le brevia m"), da Lei nº 11.101/2005), opinando para que a Devolvedora apresente Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos Comparativa e Realizáveis com os termos do Plano de Recuperação Judicial e com a contabilidade; sugerindo notificação de pontos repetidos legais; e requerendo que a Devolvedora esclareça pontos obscuros. | - | Sim - Atesta ciência do PRL e anexos, determina vistas ao AJ (fls. 988 e 970/971). Em seguida, determina que a Recuperanda se manifeste sobre o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Brasil Trustee. | 988, 970/971 e 1.111 | - | - |
| 5/2/2024 | 998/1.059 | TTSD Sociedade de Crédito Direto S.A. | Requer o cadastro de seus patrimonios para o recebimento de publicações futuras. | - | - | - | Sim - Determino o cadastro dos anexados da Peticionante. | 1.111 | - | - |
| 5/9/2024 | 1.158/1.219 | Fundo Ocean Asset | Esclarecimentos com relação ao relacionamento das partes; valores descontados da Recuperanda; e a imputação, pela Recuperanda, do crime de coação. Por fim, requer o Juntada de documentos para representação, dos termos de coação assinados e a condenação da Recuperanda em um R\$. | Fil. 1.220/1.221: A Recuperanda aponta que tratou da coação em termos de constatações, mas não impôs o crime ao Fundo Ocean Asset dando por encerrado o tema, posto que, o seu ver, tudo foi solucionado. | Sim - Fil. 1.256/1.267 - aponta que a Recuperanda minimizou, no fl. 1.220/1.221, e suas próprias acusações ao Fundo Ocean Asset e de que o Fundo, por sua vez, requer a condenação da Devolvedora em um R\$, de modo que, para análise do J. Juiz, seja essencialmente e elaborada a explicação por parte da Recuperanda, já que a má-fé da caracterização da retenção. | Sim - Determina à Recuperanda derrubar a manifestação sobre a atuação de coação, para que se averigüe a má-fé apontada pelo Fundo Ocean Asset. Determina que, com relação aos esclarecimentos do PRL, aguarda-se a deliberação para AGC. | 1.269 | - | - | |
| 5/14/2024 | 1.228/1.254 | Telefônica Brasil S/A | Requer o cadastro de seus patrimonios para o recebimento de publicações futuras. | - | - | - | - | - | - | O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAL, não sendo necessários providências adicionais. |
| 5/20/2024 | 1.258/1.287 | Recuperanda | Esclarecimentos relativos a Plano de Recuperação Judicial e juntada de parecer técnico com relação ao Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos. | - | - | - | Sim - Determina que, com relação aos esclarecimentos do PRL, aguarda-se a deliberação para AGC. | 1.289 | - | - |

| | | | | | | | | | | | | | | |
|------------|-------------|---|--|--|--|--|--|--|--|-------|---|---|--|---|
| 5/23/2024 | 1.291 | Fundo Ocean Asset | Requer que todas as informações sejam realizadas exclusivamente em nome do adorado Cymur Pires Teixeira e/ou, inscrito nos quadros do CADSP sob o nº 157.950. | - | - | - | - | - | O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAL, não sendo necessárias providências adicionais. | | | | | |
| 5/27/2024 | 1.293/1.294 | Recuperanda e Fundo Ocean Asset | Os procuradores pleiteiam, conjuntamente, pela homologação da desistência de declaração da insolvência gerada pelo ato de prolação da sentença de nº 700/784 de 07/09/2024, formuladas pela Recuperanda, bem como no pedido formulado pelo Ocean Asset em face da Recuperanda, às fls. 1.115/1.117. | Manifestação em conjunto da Recuperanda e do Fundo Ocean Asset. | Fl. 1.330/1.327 - entende que a questão entre a Recuperanda e o Fundo Ocean Asset foi resolvida de forma satisfatória com relação ao processo recuperacional em curso, visto que tiveram elementos, ao menos por ora, que induziram a conclusão. Contudo, considerando que as discussões anteriores envolveram alegações de crime de coação, entendeu o rizer que se proceda com a intimação do Sr. Ministro Público para que tome as devidas providências, acrescido o pedido de aguardar o regular processamento do feito. | Fl. 1.330/ Entende que, diante da falta de interesse das partes em dar regular processamento do feito, alioado à própria ausência de demonstração de suscitarem alegações, não há necessidade de intimação do Sr. Ministro Público para que tome as devidas providências, acrescido o pedido de aguardar o regular processamento do feito. | Sim - homologa a desistência e a perda de objeto das acusações entre as partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset), bem como entendeu pela ausência de demonstração da suscitada coação. | 1.337 | - | | | | | |
| 6/3/2024 | 1.298/1.314 | Administrador Judicial | Apresentação da Relação de Creditores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05 (2º Edital de Creditores). | Fl. 1.310/1.322: Jurisdição de comprovante de recolhimento das custas para publicação do 2º Edital de Creditores. | - | - | - | - | Sim - Determino a publicação do 2º Edital de Creditores. | 1.328 | - | - | Publicado o 2º Edital de Creditores às fls. 1.334/1.335. | |
| 6/13/2024 | 1.342/1.351 | Recuperanda | Requer a determinação de D. Juízo para que a AI permita a extração de cópias de seus registros de análise dos créditos arrolados no 2º Edital de Creditores. | - | Sim - fls. 1.351/1.364 - A pedido detalha a aplicação da LGPD na gestão de documentos sensíveis e justifica as medidas de proteção adotadas pela Administradora Judicial para proteger a confidencialidade e integridade das informações. | Fl. 1.708/ parecer favorável ao deferimento do acesso, visto que a Recuperanda foi a parte que firmou os contratos com a Caixa Econômica Federal, não havendo, em tese, violação de normas protetivas de dados e informações pessoais. | Sim - Determino manifestação da AI acerca do relatório pela Recuperanda (extração de cópias dos documentos relativos a 2º Edital de Creditores) e, a Recuperanda, das de documentos relativos a Divergência de Crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como devolvo o prazo para a impugnação do crédito, contado do recebimento, e ser comprovado pela AI nos autos. | 1350 e 1.714 | - | - | - | - | O Cumprimento da determinação de fl. 1.714 foi notificado às fls. 1.717/1.719. | |
| 6/21/2024 | 1.355/1.366 | Administrador Judicial | Informa erro material constante do 2º Edital de Creditores e requer a intimação da Caixa Econômica Federal, da Recuperanda, do Ministério Público e demais interessados para que tomem conhecimento da verificação. Adicionalmente, apresenta o Edital de Recolhimento do Plano, para abertura formal do prazo de objeções. | Fls. 1.451/1.453: manifestação sobre o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de abril de 2024 e cópia do equívoco material na lista de credores apresentada pela Administradora Judicial, especificamente em relação ao crédito tratado para a Caixa Econômica Federal. A Recuperanda alega encaminhamento de defesa para falta de acesso aos documentos necessários para contestar a lista de credores, resultante que a aplicação da Lei de Proteção de Dados, indicada às fls. 1.355/1.364, não é cabível no caso. | - | - | - | Sim - Determino vistas ao Ministério Público, Recuperanda e CEF, inclusive com relação à devolução do prazo de impugnação. | 1.376 | - | - | - | - | A fl. 1.470, a Caixa Econômica Federal manifestou ciência com relação à verificação de erro material apresentada às fls. 1355/1364 pela Administradora Judicial e afirmou aguardar o julgamento da impugnação distribuída sob nº 1000217-84/2024 e 26.0356. |
| 6/27/2024 | 1.383/1.385 | Recuperanda | Requer a jurisdicção de comprovante de pagamento da guia de custas para a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único da LFRF, no DE. | - | Sim - fls. 1.680/1.683 - Manifesta ciência acerca da nova versão do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda e da divergência que, no seu entender, seriam essenciais para o sequenciamento dos autos. | - | Sim - Ciência do pagamento das custas de edital do artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05. | 1.665 | - | - | - | - | Edital publicado às fls. 1.685/1.686. | |
| 6/28/2024 | 1.390/1.448 | Recuperanda | Apresentou modificações ao Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, após analisar seu caso, projeções futuras e cenário econômico. A Recuperanda informou buscar a adesão de seus credores ao Plano modificatório, a fim de que seja dispensada a realização do ato assemblear homologado o Plano via termos de adesão. | - | Sim - fls. 1.680/1.683 - Manifesta ciência acerca da nova versão do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda e da divergência que, no seu entender, seriam essenciais para o sequenciamento dos autos. | - | Sim - Ciência do novo Plano de Recuperação Judicial, devendo-se aguardar a manifestação da AI sobre o tema. | 1.665 | - | - | - | - | - | |
| 7/1/2024 | 1.454/1.662 | Recuperanda | Informa que o Plano modificatório e consolidado foi aprovado pelos credores via termo de adesão, o que dispensa a realização da Assembleia Geral de Creditores. A Recuperanda aponta que deve a adesão de credores que representam 69,17% do passivo concursal, preenchendo o quórum necessário para homologação do Plano. Além disso, a Recuperanda apresenta os Certificados Negativos ou Positivos com Emissão Negativa para comprovar a regularidade fiscal. Assim, a Recuperanda solicita a homologação do Plano e a concessão da Recuperação Judicial. | Fls. 1.451/1.453: manifestação sobre o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de abril de 2024 e cópia do equívoco material na lista de credores apresentada pela Administradora Judicial, especificamente em relação ao crédito tratado para a Caixa Econômica Federal. A Recuperanda alega encaminhamento de defesa para falta de acesso aos documentos necessários para contestar a lista de credores, resultante que a aplicação da Lei de Proteção de Dados, indicada às fls. 1.355/1.364, não é cabível no caso. | Sim - fls. 1.680/1.683 - Administradora Judicial sugere a dispensa de publicação do Edital de Objções ao Plano, a informação dos credores para apresentarem eventuais Opções à aprovação do Plano, via termo de adesão, no prazo de 10 dias e que seja dispensada a Assembleia Geral de Creditores, conforme o art. 56-A da Lei 11.101/05 e a análise sua posterior intimação para que tome sobre as eventuais Opções apresentadas, bem como acerca da aprovação do Plano, ou não, via termo de adesão. | Sim - Reconheço como válido o atestado realizado pela Administradora Judicial, acerca dos termos de adesão, observando o termo de adesão à causa. Bem como determino que, para fins de transparência e acompanhamento para Análise do Juízo, deva a Recuperanda apresentar mensalmente, nos termos indicados pela AI às fls. 1.706, um "Relatório de Pagamentos" para cada credor resultante, indicando as condições originais de pagamento, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento periódicos. | 1688 e 1.627/1.638 | - | - | - | - | - | | |
| 7/3/2024 | 1.666 | Recuperanda | Atesta ciência acerca do RRM de março/2024 apresentado pela AI. | - | 1.791/1.803 - A Administradora Judicial analisou e assinou e a representação legal dos credores das Classes III (Quilombolas) e IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), concluindo que todos os documentos estavam em conformidade. Além disso, ressaltou que os credores aderentes representam 69,48% do valor total dos créditos sujeitos a recuperação, e que o quórum mínimo exigido foi para aprovação do Plano de Recuperação Judicial. | - | - | - | - | - | - | - | - | |
| 7/8/2024 | 1.676/1.679 | Recuperanda | Requer a jurisdicção da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa para os efeitos de fins cíveis de todos os interessados. | - | Sim - fls. 1.695/1.697 - A AI informa que analisou a nova lista e apresentará eventuais apontamentos e atualizações. | - | Sim - Ciência da jurisdicção da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da recuperanda, determinando ciência à AI. | 1.688 | - | - | - | - | - | |
| 7/18/2024 | 1.695/1.697 | Administrador Judicial | Aguarda a minuta de intimação dos credores para a apresentação de objeções, conforme determinado pelo D. Juízo, nos termos do art. 56-A, §1º, da Lei nº 11.101/05. Refere a necessidade de apreciação do termo de disponibilização de documentos e informações, alocadas nas petições anteriores. | - | Sim - fls. 1.695/1.697 - A AI informa que analisou a nova lista e apresentará eventuais apontamentos e atualizações. | - | Sim - Ciência acerca da apresentação da minuta do Edital, conforme determinação do Juízo, e aponta que necessário aguardar o curso do prazo do MP para tratar do tema apontado como faltante. | 1.710 | - | - | - | - | - | |
| 7/18/2024 | 1.701/1.704 | TISSCO Sociedade de Crédito Direto S.A. | TISSCO Sociedade de Crédito Direto S.A. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda e requer a realização da Assembleia Geral de Creditores, para deliberação sobre o plano, e que se avalie a legalidade das cláusulas apresentadas. | Fls. 1.731/1.730: contestação a objeção apresentada pela TISSCO, tanto no tocante à forma, como no tocante ao conteúdo, resultando, ao final, a guarda a manifestação da AI com relação à superveniente aprovação do Plano via termo de adesão. | Fls. 1.731/1.730: A Administradora Judicial entende que não há providência a tomar com relação ao conteúdo da objeção, pois a Recuperanda apresentou a aprovação do Plano mais atual (fls. 1.695/1.698) por meio de adesão, fato que será avaliado, com o consequente controle de legalidade. | - | Sim - Reconheço que a objeção ao Plano, juntada às fls. 1701/1704, resta superada com a apresentação do modificativo de fls. 1.920/1.448. | 1.710 e 1.746 | - | - | - | - | A fl. 1.704, a TISSCO requereu o desentranhamento da objeção de 1701/1704, pedido que foi deferido em decisão à fl. 1.751. | |
| 7/22/2024 | 1.721/1.724 | Recuperanda | Em atenção ao ato notório de fl. 1.700, junta e compromete o pagamento da guia de custas para a publicação do Edital de Creditores na decisão de fl. 1.688. | - | - | - | - | - | - | - | - | - | Edital publicado à fl. 1.729. | |
| 09/06/2024 | 1.755 | Administrador Judicial | A Administradora Judicial informa ao Juízo que o prazo de suspensão das ações e execuções, conhecido como "stay period", terminou em 13 de agosto de 2024, conforme determinado o artigo 66º, inciso III da Lei nº 11.101/2005. | - | - | - | Sim - O Juízo decidiu que o prazo de suspensão das ações e execuções (stay period) no processo de Recuperação Judicial tem encerrado em 19 de agosto de 2024, conforme o previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. | 1.768 | - | - | - | - | - | |
| 8/14/2024 | 1.782/1.786 | Recuperanda | A Recuperanda pleiteia a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, ou até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, argumentando que a continuidade do processo de recuperação depende dessa extensão para evitar prejuízos e garantir a preservação da empresa. | - | Fls. 1.783/1.815 - Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, em conformidade com a legislação aplicável, destacando que a Recuperanda cumprira suas obrigações e não houve atrasos processuais atribuíveis a ela. | - | Sim - O Juízo deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, a contar do término do período anterior, considerando o parecer favorável da Administradora Judicial e a ausência de pedido pela empresa devedora. Além disso, verifica a percentual dos honorários da AI para arrematamento de 2,7% do passivo concursal. | 1.788 e 1.806/1.807 | - | - | - | - | - | |
| 8/22/2024 | 1.830/1.832 | Caixa Econômica Federal | Apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que o plano prevê deságio anistivo, judicial e concursal e a suspensão integral de garantias tributárias. Requer o controle de legalidade do plano para eliminação das irregularidades constatadas e manutenção dos direitos dos credores cobrigados. | - | Fls. 1.832/1.836 - Administradora também aponta que a objeção ao plano de recuperação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 1.830/1.832) é intempestiva, tendo sido protocolada fora do prazo legal de 30 dias previsto pela Lei 11.101/05. No entanto, a Administradora sugere que o D. Juízo realize o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado por termo de adesão, conforme já recomendado anteriormente, o que supera a apresentação da alegação. | - | Sim - O Juízo consignou a tempestividade da manifestação e que o controle de legalidade seria realizado pela Administradora Judicial. | 1.857/1.838 | - | - | - | - | - | |
| 8/23/2024 | 1.825/1.826 | Recuperanda | A Recuperanda esclarece que os pagamentos de honorários estão sendo feitos à Administradora Judicial, informando que não há relação de parentesco entre seus sócios e os do AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, informando que o representante da Proffert Soluções em Pisos Industriais Ltda é sócio da 9ª. Fernando, esposa do sócio da Recuperanda, e afirma o recurso do prazo para objeções ao Plano. | - | Fls. 1.832/1.836 - Administradora também aponta que a objeção ao plano de recuperação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 1.830/1.832) é intempestiva, tendo sido protocolada fora do prazo legal de 30 dias previsto pela Lei 11.101/05. No entanto, a Administradora sugere que o D. Juízo realize o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado por termo de adesão, conforme já recomendado anteriormente, o que supera a apresentação da alegação. | Fls. 1.832/1.836 - Administradora Judicial informa que a Recuperanda está adimplindo regularmente o pagamento dos honorários devidos, não havendo, ao momento, qualquer inadimplemento. Ainda, atesta ciência da manifestação da Recuperanda, às fls. 1.825/1.826, em especial sobre a declaração de que não há qualquer relação de parentesco entre os sócios da 9ª. Fernando, com os sócios da AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, bem como que a relação dos sócios da Proffert Soluções em Pisos Industriais Ltda com o devedor não se enquadra nos termos do art. 43 da Lei nº 11.101/05. | - | - | - | - | - | - | | |
| 9/16/2024 | 1.844 | Recuperanda | A Recuperanda manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades apresentado pela AI, relativo ao mês de julho/2024. | - | - | - | Sim - atesta ciência da manifestação da Recuperanda. | Fl. 1.845 | - | - | - | - | - | |
| 9/25/2024 | 1.840/1.882 | Administrador Judicial | A AI apresenta o Relatório em que analisa a legalidade das disposições do aditum ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores. | Fls. 1.905/1.906 - Responde ao despacho que solicita a apresentação de condições regulares de débito nas empresas federais, estaduais e municipais. Argumenta que tais documentos foram juntados aos autos (fls. 905/906/907) e reconhecidos pela Administradora Judicial (fls. 1790/1803). Refere o pedido de homologação do plano de recuperação judicial, com base na regularidade fiscal comprovada nos termos do art. 57, § 1º da LFRF e petição a concessão da recuperação judicial. | Fl. 1.890 e fl. 1.899 - Opina pelo acatamento das legendas apresentadas pela Administradora Judicial e pela homologação do Plano de Recuperação Judicial. | - | Sim - O plano de recuperação foi apresentado e modificado, obtendo aprovação dos credores. A objeção da Caixa Econômica Federal, que questiona a suspensão de garantias tributárias e deságios elevados, foi parcialmente acolhida. A sentença também apontou ajustes necessários em cláusulas sobre alienação de ativos, pagamento de credores e confidencialidade. Por fim, o Juiz homologou o plano de recuperação judicial, com ressalvas, concedendo a R e a determinando a superveniente judicial por dois anos. | Fl. 1.882, 1.902/1.914, 1.907/1.914 | - | - | - | - | - | |

| | | | | | | | | | |
|------------|------------------|---------------------------------------|--|---|---|--|--|--|---|
| 10/7/2024 | 1.895 | Recuperanda | A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apenso nº 000025-81.2024.8.26.0354. A decisão também informa que os esclarecimentos sobre as considerações do referido relatório foram enviados de forma administrativa à Administradora Judicial para sanar os questionamentos. | Fl. 1.915 - Em atenção ao ato ordinatório de fl. 1.897, manifesta ciência e informa que continuará, sempre que possível, a tratar de forma extrajudicial com a Recuperanda sobre eventuais esclarecimentos relativos ao desenvolvimento de suas atividades. A Administradora Judicial ressalta que reservará a utilização dos autos apenas para assuntos que transcendam o Relatório Mensal de Atividades ou que exijam a intervenção do D. Juiz. | - | Sim - Ciência da manifestação da Administradora Judicial. | Fl. 1.910 | - | - |
| 10/24/2024 | Fls. 1.953/1.961 | Recuperanda | Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda contra a sentença que homologou o Plano de Recuperação Judicial, com ressalvas, e concedeu a Recuperação Judicial. A Embargante contesta a exclusão de cláusulas que tratavam de alienação de ativos (Cláusulas 1.2.11 e 1.2.12) e cláusulas Presunção Inversa (PI), termos de pagamento e débito do Plano, destacando contradições e omissões na decisão. Além disso, a Embargante aponta incorreções sobre o plano de crédito para os credores da Classe III e a criação de subclasse para os pagamentos, com distinção entre as opções de recebimento. A Embargante argumenta que o Plano foi aprovado pela maioria dos credores e defende a legalidade das cláusulas reformadas. Ela solicita a reificação da sentença para sanar as omissões e contradições apontadas, reafirmando a necessidade de preservar o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. | Fls. 2.048/2.059 - Auxiliar do Juízo opõe pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração. | - | Sim - Acolhe Parcialmente os embargos opostos, devendo a Recuperanda adequar o Modificativo apresentado às fls. 1961/2034, no prazo de 5 (cinco) dias corridos. | - | Fl. 2.060/2.062 | Prazo em aberto para manifestação da Administradora Judicial (Fl. 1.963). |
| 10/25/2024 | Fls. 1.961/1.966 | TISC Sociedade de Crédito Direto S.A. | Mantida de acordo com o Plano de Recuperação Judicial homologado e a adesão à opção de "Classuar 7.B. Credores de Pequena Monta" da Recuperanda. | Fls. 2.176/2.179 - A Recuperanda, Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda., esclarece que, conforme o Plano de Recuperação Judicial, o crédito TISC Sociedade de Crédito Direto S.A. (crédito de R\$ 102.63) está automaticamente incluído como credor de pequena monta. Requer que o crédito entre seus dados bancários a Recuperanda à Administradora Judicial, conforme orientações. Solicita ainda que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Tiago Assunção D'Ávila e Roberto Gomes Notari, sob pena de nulidade. Pode deferimento. | Fl. 2.079/2.082 - Informa que a TISC somente enviou e-mail, a Brasil Trustee, em 07/12/2024, considerando o envio requerido para, de fato, interromper a cadeia a adesão. | Sim - Homologa a inclusão da TISC Sociedade de Crédito Direto S.A. como credora de pequena monta. | Fl. 2.208/2.209 | Em Fls. 2.085/2.086: TISC Sociedade de Crédito Direto S.A. requer o reconhecimento de sua adesão à cláusula 7.B. Credores de Pequena Monta" do PR, alegando erro gerado por divergência entre o adquirente homologado e a escritura. Argumenta que o crédito de R\$ 1.102.630 de baixa montante e seu pagamento imediato reduziria a passiva concursal. | |
| 10/30/2024 | Fls. 1.980/2.034 | Recuperanda | Em atenção à r. decisão de fls. 1.907/1.914, requerer a juntada do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com os ajustes determinados em r. decisão. | Fls. 2.079/2.082 - Danos e acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios ficou estabelecida a necessidade de juntada de uma nova versão do PR, a qual deverá refletir integralmente as orientações complementares que emergiram da análise dos Embargos. | - | - | - | - | - |
| 11/8/2024 | Fls. 2.079/2.077 | Recuperanda | A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apenso nº 000025-81.2024.8.26.0354). | Fls. 2091 - Informa ciência do ato ordinatório de fl. 2.078 e esclarece que continuará, sempre que possível, tratando extrajudicialmente com a Recuperanda sobre questões relativas ao desenvolvimento das atividades, reservando a utilização dos autos para assuntos que demandem intervenção judicial. | - | Sim - Atesta ciência acerca da manifestação. | Fl. 2.087 | - | - |
| 11/18/2024 | Fl. 2.094 | Administrador Judicial | Informa que a Recuperanda, Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda., não apresentou o Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas da Classe I, descumprindo determinação anterior. Solicita intimação urgente da Recuperanda para registrar a situação, garantindo a fiscalização adequada, e reafirma sua disposição para esclarecimentos no Juízo interessado. | Fls. 2.155/2.156 - A Recuperanda responde a manifestação da Administradora Judicial (fls. 2094) alegando que a falta de apresentação do Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas decorre de um atraso pontual na comunicação. Informa que a pendência foi sanada com o envio do relatório à Administradora Judicial. Existem outras manifestações, nos termos das observações. | - | Sim - Intima a AJ a dar se as pendências foram sanadas (fl. 2.177), após esclarecimentos, determina nova manifestação da Recuperanda (fls. 2094/2095) e, após novos esclarecimentos, determina nova manifestação da AJ (fl. 2.227). Por fim, julga, in re, fls. 2.265/2.267, que a Recuperanda deverá pagar aos credores na forma originalmente contratada, adotando a interpretação da AJ, bem como que a Recuperanda deverá apresentar o relatório dos credores trabalhistas na forma antes determinada. | Fl. 2.177. Fls. 2.085/2.209. Fl. 2.127 e Fls. 2.265/2.267. | Fls. 2.191/2.199 - Em atendimento à r. decisão de fls. 2.087, a AJ relata que a recuperanda não cumpriu reiteradas determinações judiciais relacionadas ao envio de relatório de pagamentos aos credores trabalhistas, além de adotar interpretação divergente quanto aos prazos e condições de pagamento previstas no plano homologado e na Lei 11.101/2008. Argumenta que tais ações desobedecem a cláusula 7.1 do plano e prejudicam os credores, requerendo que o Juiz decida sobre o correto enquadramento dos pagamentos, resguardando os direitos dos credores. | |
| 11/18/2024 | Fls. 2.088/2.152 | Recuperanda | A Recuperanda requer a juntada da adequação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado pela decisão de fls. 2.060/2.062. | Fls. 2.191/2.199 - sobre o plano consolidado e aditivo apresentado, verificou-se que a maioria das exigências foi atendida, restando pendência quanto ao envio de adesões dos credores por e-mail, fundamental para a fiscalização. Requer a determinação para que os credores encaminhem as adesões ou, na ausência, que a recuperanda se comprometa a remeter diretamente. | - | Sim - dispensa a apresentação do novo versão do Plano e determina a obrigatoriedade de envio das adesões pelos credores, em cada para e e-mail da AJ. | Fls. 2.208/2.209 | Fls. 2.121/2.216 - No que tange aos pagamentos dos credores trabalhistas, a Recuperanda contesta a interpretação da AJ que considerou os prazos da recuperanda como violadores das condições pactuadas. Argumenta que o pagamento de tais créditos imediato após a homologação do plano, e que o artigo 54 da Lei 11.101/2008 permite quitação no prazo de até um ano, desde que nos condições originalmente contratadas. Refere também alegações de favorecimento de credores sustentando que as condições respeitam a qualidade entre eles e que eventuais acordos, como o firmado com o credor Atelson, são respaldados por sua análise. Diante disso, requer o acolhimento de forma de pagamento proposta, garantindo quitação de dentro de 12 meses, ou, subsidiariamente, caso seja determinado pagamento imediato, solicita prazo de 30 dias para registrar a quitação. | |
| 11/20/2024 | Fls. 2.182/2.175 | União (Fazenda Nacional) | Opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 2.060/2.062, apontando omissão quanto à análise da regularidade fiscal da Recuperanda. Argumenta que a certidão apresentada estava vencida e requer a intimação da Recuperanda para apresentação de certidão vigente, sob pena de não concessão ou renovação da Recuperação Judicial. | Fls. 2.221/2.226 - Argumenta que os embargos são intempestivos, tendo sido interpostos fora do prazo legal e, portanto, não devem ser conhecidos. Além disso, sustenta a ocorrência de preclusão, pois a matéria suscitada pela União já teria sido decidida na homologação do plano de recuperação judicial, e o recurso não pode ser utilizado para rediscutir decisões já consolidadas. Esclarece que a certidão de regularidade fiscal apresentada estava válida no momento de sua juntada aos autos, fato já analisado e reconhecido pela administradora judicial. Por fim, requer a não concessão dos embargos por intempestividade, preclusão da falta de indicação de vícios. Alternativamente, no mérito, solicita sua rejeição pela inexistência de irregularidades na decisão embargosa. | Fls. 2.191/2.199 - aponta a intempestividade do recurso, visto que foram opostos fora do prazo, e, no mérito, argumenta que a certidão fiscal apresentada era válida à época da juntada. Opõe pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo desacolhimento dos embargos. | Sim - Não conheceu o recurso da União, em razão da sua intempestividade. | Fls. 2.227 | A Servente atestou a intempestividade dos Embargos à fl. 2.178. | |
| 12/9/2024 | Fls. 2.212/2.216 | Recuperanda | Toma ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial, bem como presta esclarecimentos acerca do pagamento dos credores trabalhistas. | - | - | - | - | - | - |
| 12/24/2024 | Fls. 2.252/2.255 | Caixa Econômica Federal | A Credora pleiteou o reconhecimento da intempestividade de sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que o prazo deveria ser contado a partir da decisão de 06/12/2024, que considerou cumpridos os ajustes no Plano. | Fls. 2.252/2.256 - Contestou o pedido da Caixa Econômica Federal, reiterando a intempestividade da adesão ao plano e requerimento o reconhecimento do pedido, com manutenção do prazo de pagamento prevista no PR homologado. | Fls. 2.258/2.264 - argumentou pela intempestividade da adesão da Caixa Econômica Federal ao PR, com base na contagem do prazo de 10 dias a partir da decisão de homologação publicada em 30/10/2024. | Sim - Ideferiu o pedido da Caixa Econômica Federal quanto a intempestividade de sua adesão, mantendo os pagamentos pela opção A do PR. | Fls. 2.265/2.267 | - | |
| 1/14/2024 | Fls. 2.251 | Recuperanda | Toma ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial. | Fls. 2.257 - Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela restou tratada em petições a parte, narradas no relatório. | - | Sim - Ciência da manifestação. | Fls. 2.265/2.267 | - | |

| | | | | | | | | | | |
|------------|------------------|------------------------|--|---|--|--|--|--|------------------|------------|
| 03/02/2025 | Fls. 2.273/2.274 | Recuperanda | Manifesta-se em cumprimento à decisão judicial que determinou a apresentação do Relatório de pagamento da Classe I. Esclarece que possui três credores nesta categoria: Adilson Alves da Cruz, Caixa Econômica Federal (Diversificada) e M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia. Informa que já efetuou o depósito judicial dos honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal, vinculados ao processo nº 0000025-81-2024.4.03.8105, relativos ao pagamento devido a M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia diretamente na conta do Dr. Marcos Futato Bernardi e a quitação por meio do acordo com Adilson Alves na conta do advogado Anderson Cunha, estando pendentes suas parcelas. Resulta que os comprovantes de pagamento foram encaminhados à Administração Judicial por e-mail. Além disso, manifesta ciência do Relatório Mensal de Atividades referente a dezembro de 2024. | Fls. 2.280/2.281: Informa que recebeu os comprovantes de pagamento e informações relativas aos credores trabalhistas e que está analisando cada um deles, não obstante já terem sido solicitados esclarecimentos adicionais à Recuperanda, na forma administrativa. As conclusões serão apresentadas no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação, em petição específica. Por fim, reitera, com relação ao Relatório Mensal de Atividades, que seguirá tratando as dúvidas com a Recuperanda preferencialmente de forma extrajudicial. | | | | | | |
| 3/5/2025 | Fls. 2.291/2.309 | Administrador Judicial | Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de janeiro de 2025. | Fls. 2.320/2.336: Esclarece que os três credores da Classe I já foram pagos e contém as alegações de divergência nos valores. Mostra que o crédito de Adilson Alves da Cruz, oriundo de acordo trabalhista, está sendo pago conforme o número original de parcelas, embora com vencimentos prorrogados, e que entende estar em conformidade com a decisão judicial. Rejeita a exigência de pagamento imediato de parcelas e encargos, defendendo que os pagamentos seguem os termos homologados. Quanto aos demais credores, M.R. Bernardi e os ganhos da Caixa Econômica Federal, refuta a existência de diferenças nos valores pagos, destacando a ausência de identificação de cálculos por parte do Administrador Judicial e a ausência de mora anterior à homologação. | Fls. 2.365/2.367 - manifesta-se informando que a Recuperanda, Fernandes Engenharia Pro Promto Ltda., apresentou esclarecimentos sobre as divergências apontadas no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, especificamente quanto aos créditos da Classe I – Trabalhistas, alegando ser respeitado integralmente os valores constantes no edital de credores. A Administração Judicial informa que os esclarecimentos prestados serão objeto de análise técnica detalhada e que as constatações e eventuais ajustes serão incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado nos autos. | | | | | |
| 3/10/2024 | Fls. 2.337 | Recuperanda | Atesta ciência do relatório mensal referente janeiro de 2025, informando que eventual esclarecimento foi enviado administrativamente à Administração Judicial. | Fls. 2.322: Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela rejeita, tratando em petições a parte, narradas no relatório. | | | | | | |
| 3/19/2025 | Fls. 2.341/2.354 | Administrador Judicial | Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de fevereiro de 2025. | | | | | | | |
| 4/1/2025 | Fls. 2.370/2.372 | Recuperanda | Manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades de fevereiro de 2025 apresentado no incidente apenas e informa que os esclarecimentos a ele relativos foram enviados administrativamente à Administração Judicial. Quanto ao Relatório de Cumprimento do Plano apresentado às fls. 2.341/2.354, reitera os esclarecimentos já prestados às fls. 2.320/2.327, destacando ainda que ainda estão pendentes de análise pela Administração Judicial. Defende que a exigência de pagamento imediato dos valores ao credor Adilson só se homologou de plano não encontra respaldo legal, pois a prorrogação das parcelas decorre da vedação de pagamentos na conta da recuperação judicial, sem configurar mora. Resulta que a validade dessa forma de pagamento foi reconhecida pelo juízo trabalhista competente, com trânsito em julgado. Por fim, repete que as questões levantadas no Relatório de Cumprimento do Plano foram analisadas somente após a manifestação da Administração Judicial sobre os esclarecimentos já prestados. | Fls. 2.381/2.387: Manifesta-se sobre os esclarecimentos apresentados pela Recuperanda Fernandes Engenharia Pro Promto Ltda. acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Em relação ao credor Adilson Alves da Cruz (Classe I), a Administradora concluiu entendendo que todos as parcelas vencidas durante a recuperação deveriam ter sido pagas na homologação do plano, mas, diante da decisão do juízo Trabalhista que permitiu o parcelamento em sete meses, reconhece a superação da controvérsia. Quanto ao crédito da Caixa Econômica Federal, reafirma que tratou corretamente a dívida total de credores, aplicando apenas a correção monetária prevista, sem incidência de juros até o pedido de recuperação, o que diverge do raciocínio de cálculo apresentado pela Recuperanda. Em relação a M.R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, reitera que são devidos encargos legais (correção monetária e juros) por ausência de previsão contratual diversa, o que não foi considerado no pagamento realizado pela Recuperanda. Por fim, a Administradora reitera que não houve o pagamento realizado para regularização de esclarecimentos relacionados ao Relatório Mensal de Atividades e aguarda decisão do juízo sobre os temas debatidos. | | | | | Fls. 2.388/2.390 | |
| 22/04/2025 | Fls. 2.395/2.396 | Administrador Judicial | Informa que a Recuperanda não enviou a documentação contábil referente a março de 2025, impossibilitando a elaboração do Relatório Mensal de Atividades, e repete sua intimação para apresentar os documentos ou justificar a omissão. | Fls. 2.400: Informa que a Recuperanda entregou a documentação contábil referente a março de 2025, tomando providência o pedido anterior de intimação para a apresentação dos documentos. | | | | | Fls. 2.404 | |
| 25/04/2025 | Fls. 2.401/2.412 | Administrador Judicial | Apresenta Relatório de Cumprimento do Plano até março de 2025, informando que os pagamentos seguem parcialmente regulares. Em Classe I a quitação do credor Adilson Alves da Cruz foi superada judicialmente, mas a Recuperanda deve apresentar comprovantes de pagamento. Em relação à Caixa Econômica Federal e M.R. Bernardi, foram apontadas diferenças a favor de R\$ 2.746.584 e R\$ 765,00, respectivamente. Nas Classes II e IV, ainda vigora o pedido de confissão. Na Classe III, o pagamento do credor DIF IV Fundos de Investimento está em dia. Também foram quitados créditos de pensão mensal, com saldo pendente para nove credores que não forneceram dados bancários. | Fls. 2.413/2.415: Esclarece que a documentação contábil do março/2025 foi devidamente enviada e confirmada pela Administração Judicial. | Fls. 2.432/2.433: Registra ciência das informações e documentos apresentados, de quais serão analisados e incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano, previsto para 3/5/2025. | | | | | |
| 5/15/2025 | Fls. 2.441/2.447 | Recuperanda | A Recuperanda, requer, com base na renovação decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial, a suspensão imediata da publicidade e o cancelamento dos protestos e apontamentos regulares referentes a dívidas constituídas até 31/01/2024, independentemente da data de vencimentos, sem exigência de custos. Alega que tais registros prejudicam sua operação e o cumprimento do plano, comprometendo o acesso a fornecedores e a rotatividade de mercado. Sustenta a urgência da medida, com base em jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais, e afirma que a decisão judicial leva em consideração os custos e o efeito de prevenção ao crédito. Subsidiariamente, requer a suspensão da publicidade com possibilidade de baixa mediante recolhimento de custos, caso não seja aceita a dispensa. | Fls. 2.413/2.415: Manifesta-se informando a regularização dos apontamentos feitos no despacho de fls. 2.388/2.390. Mantém o parcelamento do pagamento do Adilson Alves da Cruz conforme validado pelo juízo de Trabalho, regulariza a diferença de R\$ 2.746,58 em favor da Caixa Econômica Federal mediante depósito judicial, quanto a crédito de R\$ 765,00 (vinte e cinco reais) em favor de M.R. Bernardi. | Fls. 2.432/2.433: Registra ciência das informações e documentos apresentados, de quais serão analisados e incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano, previsto para 3/5/2025. | | | | | |
| 5/15/2025 | Fls. 2.441/2.447 | Recuperanda | A Recuperanda, requer, com base na renovação decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial, a suspensão imediata da publicidade e o cancelamento dos protestos e apontamentos regulares referentes a dívidas constituídas até 31/01/2024, independentemente da data de vencimentos, sem exigência de custos. Alega que tais registros prejudicam sua operação e o cumprimento do plano, comprometendo o acesso a fornecedores e a rotatividade de mercado. Sustenta a urgência da medida, com base em jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais, e afirma que a decisão judicial leva em consideração os custos e o efeito de prevenção ao crédito. Subsidiariamente, requer a suspensão da publicidade com possibilidade de baixa mediante recolhimento de custos, caso não seja aceita a dispensa. | Fls. 2.412-2.409: Esclarece que os pagamentos aos credores, mencionados às fls. 2.432/2.440, serão elaborados em relatório mensal de cumprimento do plano. Quanto ao pedido de suspensão e cancelamento dos protestos relativos a dívidas constituídas até 31/01/2024, a Administradora entende que a decisão de homologação do plano (fls. 1.007/1.014), aliado ao próprio plano (fl. 1.420), já permitiu o exercício do direito pela recuperanda, constituindo o pagamento dos emolumentos cartorários, não havendo necessidade judicial. Subsidiariamente, admite a possibilidade de nova decisão que suscite o protesto de dívidas vigentes no plano, desde que mediante recolhimento de custos, observando-se a constituição anterior a 31/01/2024 e a natureza resolutiva da renovação. A Administradora se opõe à dispensa de custos por ausência de fundamento legal e por não se tratar de valor insignificante, já que os protestos apresentados tratavam média de R\$ 3.025,00 cada. | | | | | Fls. 2.470/2.472 | |
| 5/27/2025 | Fls. 2.485/2.487 | Administrador Judicial | Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de abril de 2025. | Fls. 2.558/2.559: Informa que o pagamento feito a credora Caixa Econômica e Federal foi suficiente para salar a diferença anteriormente apontada, estando o crédito regularizado. Reza ainda que, quanto ao credor Adilson, os créditos da administração foram quitados para considerar sete parcelas de R\$ 10.265,72 com vencimento entre março e setembro de 2025, conforme decisão judicial. Esclarece que os pagamentos estão sendo realizados conforme o acordo trabalhista firmado. Em relação ao credor M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, informa que realizou uma penhora de R\$ 754,30, após o pagamento anterior foi insuficiente. Diante disso, requer a juntada do comprovante de pagamento efetuado em 05.06.2025, com os encargos legais e judiciais até a data de arrolamento, para que seja o valor do valor devido. | Fls. 2.400: Informa que a Recuperanda entregou a documentação contábil referente a março de 2025, tomando providência o pedido anterior de intimação para a apresentação dos documentos. | | | | | Fls. 2.547 |
| 6/3/2025 | Fls. 2.518 | juízo | Intima a para a apresentação do RRM referente ao mês de Abril/2025, no prazo de 2 dias de análise 2025, ocorrido às fls. 737/74 do incidente de Exatidão de Documento nº 0000025-81-2024.8-26-0354. | Fls. 2.567: manifesta-se em atenção ao ato ordinatório de fl. 2.556, exarando ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de abril/2025, ocorrido às fls. 737/74 do incidente de Exatidão de Documento nº 0000025-81-2024.8-26-0354. | Fls. 2.551/2.552: Esclarece que, conforme autorização anterior nos autos do incidente de Exatidão de Documento ou Causa (processo nº 0000025-81-2024.8-26-0354), os RRM devem ser entregues até o final de cada mês, com dados contábeis do mês N-2. Assim, o RRM de abril/2024 foi apresentado até o final do mês. Todavia, em razão da nova ordem judicial, a administradora adianta a elaboração do relatório, informando ainda que, por erro operacional, o RRM foi encaminhado protocolado nos autos principais em vez do incidente gerador, sendo tal equívoco prontamente corrigido com a devida juntada no processo correto. Diante disso, requer o desarmatamento do RRM de abril/2025 das fls. 2.518/2.525 dos autos principais, preservando-se a organização e o conteúdo processual adiante. | | | | | Fls. 2.553 |
| | | | | Fls. 2.567/2.568: Incumbente, informa que o protocolo da petição fls. 2.518/2.550 ocorreu por furo, já reconhecido e justificado na fls. 2.515/2.522, e reitera o pedido para que também sejam tomadas as providências para que se tratam de anexos do RRM indevidamente protocolados nos autos principais. Em seguida, registra a ciência da manifestação da recuperanda às fls. 2.550/2.561, com apresentação do comprovante de pagamento à credora M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia (fl. 2.560), relativo à diferença apontada. Considerando a data do pagamento e a necessidade de verificação frente ao Plano de Recuperação Judicial, informa que os documentos serão analisados e segue intima para análise, após resultados constantes dos relatórios mensais subsequentes. | | | | | | |

| Data da Distribuição | Número de Autuação | Nome do Credor | CNPJ/CPF do Credor | Teor da Manifestação do Credor (Resumida) | Teor da Manifestação da Recuperanda (Resumida) | Teor da Manifestação do Administrador Judicial | Teor da Manifestação do Ministério Público | Decisão (Sentença) | Número de Faltas da Decisão | Incidente Arquivado (Sim/Não) | Valor Decido ao Credor | Classe do Credor | Observações da Administração Judicial |
|----------------------|---------------------------|--|--------------------|--|--|---|---|--|-----------------------------|-------------------------------|------------------------|---------------------------|--|
| 6/24/2024 | 1000220-48.2024.8.26.0354 | Caixa Econômica Federal | 00.360.305/0001-04 | A Caixa Econômica Federal contesta o pedido da Recuperanda que alega que o crédito correto é de R\$ 2.183.931,70. A Caixa argumenta que o valor atualizado do crédito é de R\$ 12.136.675,48, sendo R\$ 8.450,075,48 a ser arrolado na Classe II e R\$ 2.682.600,00 a ser classificado como crédito antecessoral. A CJF solicita a prorrogação da impugnação apresentada pela Recuperanda. | A Recuperanda se imbuir contra o crédito habilitado em favor da Caixa Econômica Federal, que foi comprovado pela Administração Judicial para R\$ 8.450,075,48 e posteriormente verificado para R\$ 8.143.519,33. A Recuperanda alega que o valor correto é de R\$ 2.183.931,70 e solicita a reanulação do valor na Classe II - Quotografaria no Quadro Geral de Créditos. Além disso, argumenta que houve concurso de dívidas em razão da negativa de acesso aos documentos necessários para contestar o crédito, fato esse discutido nos autos principais da Recuperação Judicial. Postuladamente, solicita, in fine, R\$/R\$, e extinção do processo, novamente referida à fls. 102/104. | A Administração Judicial solicita informações adicionais acerca do pedido de extinção e, postuladamente, a fls. 102/104, concorda com o pleito da Recuperanda. | Opina pela extinção do feito. | Estipula o processo por falta de interesse de agir, sem resolução do mérito. | 148 | Sim | Não julgado o mérito. | Classe II - Quotografaria | Há incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000209-72.2024.8.26.0354 e 1000217-94.2024.8.26.0354. |
| 6/24/2024 | 1000219-64.2024.8.26.0354 | Comercial Contato Ltda. | 43.242.858/0003-07 | A Comercial Contato Ltda. contesta a impugnação de crédito apresentada pela Recuperanda, sustentando a validade e correção do crédito habilitado no valor de R\$ 3.933,33 (dois mil, noventa e três reais e trinta e três centavos), ondo de duplicatas inadimplidas, as quais foram emitidas antes do pedido da Recuperação Judicial. Requer a rejeição da impugnação e a verificação do Quadro Geral de Créditos (QGC) para refletir o valor correto. | Solicita a rejeição do valor do crédito de R\$ 3.296,57 para R\$ 1.371,33, considerando pagamentos parciais já realizados. | A Administração Judicial opina pela parcial procedência da Impugnação de Crédito, com a reanulação do crédito em favor da Comercial Contato Ltda. para o valor de R\$ 3.933,33 (três mil, noventa e três reais e trinta e três centavos), em favor da Caixa Econômica Federal, alocado na Classe II - Créditos Quotografados, e pela improcedência do pedido de extinção do incidente, com a posterior suspensão até a apresentação de nova impugnação de crédito pela Recuperanda. | O Ministério Público opina pela procedência do feito, mas nos termos da manifestação da Administração Judicial que, por sua vez, opinou pela parcial procedência. | Julgou parcialmente procedente a ação. | 68/70 | Sim | R\$ 2.933,33 | Classe II - Quotografaria | - |
| 6/24/2024 | 1000217-94.2024.8.26.0354 | Caixa Econômica Federal | 00.360.305/0001-04 | Requer o reconhecimento do crédito não sujeito à fls. de R\$ 2.682.600,00 e a reanulação do crédito sujeito para R\$ 8.450,075,48. Substancialmente, requer o reconhecimento da dívida total de R\$ 12.136.675,48. Af. fls. 655/656 reitera que não julgado procedente a impugnação. | Contesta o pedido e que não se dá a improcedência da Impugnação ou, então, sejam acolhidas exceções tanto cabíveis, com a reanulação de partes para aplicação do valor real devido. Em complementação, a fl. 654, anexa cópia do trânsito em julgado do incidente paralelo e conexo. | Fls. 555/573: A Administração Judicial opina pela manutenção do crédito no valor de R\$ 8.143.519,33 (oito milhões, cento e quarenta e três mil, quarenta e dezesseis reais e trinta e três centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, alocado na Classe II - Créditos Quotografados, e pela improcedência do pedido de extinção do incidente, com a posterior suspensão até a apresentação de nova impugnação de crédito pela Recuperanda. Fls. 633/637: postuladamente, a Administração Judicial reitera seu posicionamento anterior de que o crédito da Caixa Econômica Federal deve ser mantido conforme arrolado no 2º edital de Créditos, destacando a inexistência de alegações factuais que justifiquem a exclusão do parte do crédito da Recuperação Judicial. | Deixa de se manifestar sobre o mérito. | Julgou improcedente a ação. | 72/716 | Não | Inalterado o QGC. | Classe II - Quotografaria | Há incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000209-72.2024.8.26.0354 e 1000220-43.2024.8.26.0354. No entanto, o crédito do referido incidente com o nº 1000300-72.2024.8.26.0354, para que postula ser julgado conjuntamente, mas, apesar do julgamento do correto, não houve o julgamento do presente incidente. Aguarda o julgamento de Agravo de Instrumento nº 2023137-42.2026.8.26.0000. |
| 6/21/2024 | 1000215-17.2024.8.26.0354 | Branco Motores Ltda. | 02.526.146/0001-09 | Revisa | Requer a reanulação do crédito arrolado, para constar R\$ 21.555,13 em favor da Impugnada, na Classe II - Quotografaria. | A Administração Judicial opina pela parcial procedência da Impugnação de Crédito, com a reanulação do crédito habilitado em favor de Branco Motores Ltda. para o valor de R\$ 21.555,13 (vinte e um mil, quinhentos e noventa reais e trinta e três centavos), na Classe II - dos Créditos Quotografados, em razão de nova documentação apresentada pela Recuperanda. | O Ministério Público opina pela parcial procedência do feito, para que seja acolhido o valor apontado pela Administração Judicial. | Julgou procedente a ação | 60/62 | Sim | R\$ 21.301,94 | Classe II - Quotografaria | - |
| 6/21/2024 | 1000214-42.2024.8.26.0354 | PFL Comércio de Materiais de Construção e Saco Ltda. | 36.949.005/0003-02 | Revisa | Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 3.394,64, e solicita a reanulação do crédito para o referido valor, na Classe II - Quotografaria. | A Administração Judicial opina pela procedência parcial da impugnação, com a reanulação do crédito para o valor de R\$ 3.375,06, mantendo-se na Classe II - quotografaria. | O Ministério Público opina pela parcial procedência do feito, nos termos da manifestação da Administração Judicial. | Julgou parcialmente procedente a ação. | 50/52 | Sim | R\$ 3.373,04 | Classe II - Quotografaria | - |
| 6/21/2024 | 1000213-57.2024.8.26.0354 | Hospedaria do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Floresta e Jardim Ltda. | 04.098.470/0004-33 | A Hospedaria do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Floresta e Jardim Ltda. requer a juntada de documentos que comprovam a operação realizada com a empresa SupplierCard Administradora. | Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 4.649,12, e solicita a reanulação do crédito para o referido valor, na Classe II - Quotografaria. Fls. 131/134: Após análise, a Recuperanda aponta que o crédito habilitado já teria sido parcialmente objeto de outra impugnação, em que a TISCD Sociedade de Crédito Direto a Creditor por ter admitido parte do valor devido à Recuperanda. A Recuperanda requer a reanulação do crédito de R\$ 4.649,12 no Quadro Geral de Créditos para R\$ 1.553,58, correspondente à parcela em dívida em 21.10.2023, tendo em vista que os débitos foram admitidos pela TISCD. Substancialmente, solicita que o pedido seja rejeitado como aditamento à inicial, com a extinção da Recuperação para manifestação. Após desmentar de feito, sugere a extinção de Crédito e Cessionária para esclarecimento acerca da titularidade do crédito. | Opina pela intimação da Recuperanda para a intimação da Recuperanda para que informe expressamente se o valor de R\$ 1.553,58 (mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), foi igualmente coberto à TISCD bem como se há interesse em requerer arrolado desta última no presente incidente Processual, reafirmado em seus pedidos, e em de onde eventual recondução na habilitação dos créditos, bem como considerando que tal valor não constou no incidente nº 1000209-72.2024.8.26.0354. Após novo desmentar, houve concordância com a medida sugerida pela Devedora, quando da intimação da credora e da cessionária para que os manifestos especificamente sobre concordância ou não da opção do valor de R\$ 1.553,58 (mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), recondução a quem pertença referido crédito. Fazer a reformulação da demonstração de consistência nos autos e a atualização do Quadro Geral de Créditos para refletir o devido e a aplicação do valor em parcelas 1 e 6. Após isso, sugere, ainda, pela extinção do incidente por perda superveniente do objeto. | Estipula o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC | Sim | Não julgado o mérito. | Classe II - Quotografaria | - | | |
| 6/21/2024 | 1000213-72.2024.8.26.0354 | Comercial Proxa Roma Ltda. | 61.721.320/0002-06 | Revisa | Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 3.708,01, solicitando a reanulação do crédito para o referido valor, na Classe II - Quotografaria. | Após a juntada do comprovante de pagamento, a Administração Judicial opina pela parcial procedência da impugnação, a fim de que seja reanulado o crédito arrolado em favor de Comercial Proxa Roma Ltda. para o valor de R\$ 3.666,74, mantendo-se na Classe II. | O Ministério Público opina pela procedência do feito, mas nos termos da manifestação da Administração Judicial que, por sua vez, opinou pela parcial procedência. | Julgou parcialmente procedente a ação. | 32/54 | Sim | R\$ 3.666,74 | Classe II - Quotografaria | - |
| 6/19/2024 | 1000199-66.2024.8.26.0354 | TISCD Sociedade de Crédito Direto S.A. | 46.743.997/0003-70 | Requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.102,63, correspondente às últimas duas parcelas de uma dívida de crédito bancário, na Classe II - Quotografaria. | A Recuperanda não se opõe ao pedido. | Opina pela procedência da habilitação de Crédito Retardatária, incluindo o crédito de R\$ 3.102,63 (dois mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos) na Classe II - Quotografaria. | O Ministério Público opina pela procedência do pedido, com a inclusão do crédito de R\$ 3.102,63 (dois mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos) no Quadro Geral de Créditos, na Classe II - Quotografaria, sem aplicação de juros ou correção monetária. | Julgou procedente a ação. | 186/188 | Sim | R\$ 3.102,63 | Classe II - Quotografaria | Sentença de fls. 136/138 transitou em julgado em 17 de outubro de 2024. |
| 7/31/2024 | 1000300-72.2024.8.26.0354 | Caixa Econômica Federal | 00.360.305/0001-04 | A Caixa Econômica Federal contesta a impugnação judicial apresentada pela Recuperanda, que busca a reanulação do crédito habilitado. A CJF defende que o valor correto a ser reconhecido é de R\$ 12.132.675,48 (doze milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), composto por R\$ 8.450,075,48 (oito mil, quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), na Classe II - Quotografaria, e R\$ 2.682.600,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e seiscentos reais), como crédito antecessoral. Requer a improcedência da impugnação da Devedora. | Requer a verificação do crédito habilitado em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 8.143.519,33 (oito milhões, cento e quarenta e três mil, quarenta e dezesseis reais e trinta e três centavos), para que seja reanulado o R\$ 2.183.931,70 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), correspondente ao valor reconhecido em Ação Monitória, na Classe II - Quotografaria. Substancialmente, caso não seja aceita a primeira solicitação, requer a anulação do crédito para o valor de R\$ 5.282.638,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos), conforme os parâmetros de correção judiciais. | Após análise, a Administração Judicial considerou adequado o crédito habilitado no valor de R\$ 8.143.519,33 na Classe II - dos Créditos Quotografados, opinando pela improcedência. | O Ministério Público opina pela procedência da pretensão inicial, devendo o valor do crédito ser corrigido. | Julgou improcedente a ação | 611/614 | Sim | - | Classe II - Quotografaria | Há incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000209-72.2024.8.26.0354 e 1000217-94.2024.8.26.0354. O Embargos de Declaração opõe-se pela Recuperação. Foram reguladas em 23/07/2023. Foi deferida a conexão do referido incidente com o nº 1000217-94.2024.8.26.0354. |